



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2/2008

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 27 de fevereiro de 2009

- número 2/2009 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	19
Jurisprudência de Direito Constitucional	29
Jurisprudência de Direito Penal	41
Jurisprudência de Direito Previdenciário	56
Jurisprudência de Direito Processual Civil	67
Jurisprudência de Direito Processual Penal	94
Jurisprudência de Direito Tributário	99
Índice Sistemático	115

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CERIMONIAL PARA EXPOSIÇÃO DE PEDRAS SEMI-PRECIOSAS-LEGITIMIDADE DA CODECE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO-CONVIDADO SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO-ABORDAGEM FEITA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELA POLÍCIA MILITAR-DEVER DE OFÍCIO-ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ-CONSTRANGIMENTO-DANO MORAL CARACTERIZADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CERIMONIAL PARA EXPOSIÇÃO DE PEDRAS SEMI-PRECIOSAS. LEGITIMIDADE DA CODECE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.

- Convidado sem o devido credenciamento.
- Abordagem feita pela Polícia Federal e pela Polícia Militar.
- Dever de ofício.
- Isenção de responsabilidade da União e do Estado do Ceará.
- Constrangimento. Dano moral caracterizado.
- Indenização consistente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Juros moratórios a contar do evento danoso.
- Súmula nº 54 do STJ.
- Apelo do autor e apelo da CODECE parcialmente providos.

Apelação Cível nº 434.960-CE

(Processo nº 2008.05.00.001819-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR-INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁ-
RIA EM PLANO DE SAÚDE-DEMORA NO DEFERIMENTO IM-
PUTADA À ADMINISTRAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCLUSÃO DE COMPA-
NHEIRA COMO BENEFICIÁRIA EM PLANO DE SAÚDE. DEMORA
NO DEFERIMENTO IMPUTADA À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Na hipótese vertente, o autor, servidor do TRT da 19ª Região, re-
queru, em abril/2002 e abril/2003, o registro em seus assentamen-
tos funcionais que convivia em união estável, assim como a inclu-
são da companheira como beneficiária do plano de saúde ao qual
estava vinculado. Entretanto, em ambas as vezes teve seu pleito
indeferido, ao argumento de que incomprovada a existência de fi-
lhos em comum, ou a convivência por mais de cinco anos, a justifi-
car o reconhecimento de união estável.

- Somente em julho de 2003, após análise de pedido de recon-
sideração, a Administração reconheceu a existência da alegada união
estável, condicionando o deferimento da inclusão pleiteada à apre-
sentação de declaração de próprio punho atestando que o referido
servidor convivia em união estável com a pretensa beneficiária. Desta
feita, restou claro que a mora na condução do procedimento deve
ser imputada à Administração, exclusivamente.

- Afigura-se desarrazoada a exigência da carência cobrada pela
UNIMED, porquanto a demora entre a constituição da união estável
e a inclusão da aludida companheira como dependente no plano de
saúde ao qual o autor estava vinculado decorreu por culpa exclusiva
da Administração.

- Outrossim, entendo que a inclusão da companheira do servidor em foco como beneficiária do referido plano de saúde deverá retroagir à data do primeiro requerimento, 01/04/2002, tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação da União improvida.

Apelação Cível nº 374.114-AL

(Processo nº 2003.80.00.009928-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PRÁTICA FORENSE-CONCEITO AMPLO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO AMPLO.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o conceito de prática forense para fins de concurso público não é restrito apenas ao exercício da advocacia ou de cargo privativo de Bacharel em Direito, uma vez que o exercício de outras atividades judiciais possibilita que o indivíduo adquira experiência na área jurídica.

- No caso dos autos, o autor comprovou ocupar o cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal, desempenhando funções de assessoria (elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, bem como trabalho de lavratura de termos de audiência), restando demonstrado o cumprimento da exigência editalícia de prática forense.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 3.029-PB

(Processo nº 2008.82.01.000049-2)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-FURTO DE VEÍCULO EM CAMPUS
UNIVERSITÁRIO ABERTO AO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE
NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM CAMPUS UNIVERSITÁRIO ABERTO AO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

- Quando se discorre sobre a responsabilidade civil do Estado, alguns pontos são curiais: a) a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do § 6º do art. 37 da CF/88, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar; b) essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal; c) sendo a Administração Pública obrigada a indenizar, o servidor público que diretamente ocasionou o prejuízo patrimonial ao Erário responderá, regressivamente, desde que tenha agido com culpa (responsabilidade subjetiva).

- “O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim (trecho da ementa do REsp 438.870/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 465). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 4ª e da 5ª Região.

- O veículo do autor foi furtado em estacionamento aberto ao público, no qual inexistem guaritas ou serviço de vigilância, nem há sequer portões a limitar a entrada de pessoas ou veículos. Esse fato foi corroborado por testemunha do autor “que sabe informar que no

local onde estava o carro do autor não existe vigilância por parte da UFRN; que também já foi vendedor [...] e freqüentava aquele local, daí saber da falta de segurança”.

- Não restou demonstrada, portanto, a existência de nexo de causalidade entre o fato lesivo (furto de veículo) e o dano (perda de mercadorias e de acessórios do carro do autor), requisito para responsabilização civil da Universidade.

- Apelação do autor, na qual pleiteava aumento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 1.500,00, bem como concessão de indenização por danos materiais e por lucros cessantes, improvida.

- Apelação da UFRN provida.

Apelação Cível nº 417.852-RN

(Processo nº 2006.84.00.002186-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL-EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM FACE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM FACE DE POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL.

- O impetrante era servidor público federal efetivo, ocupante do cargo de analista judiciário. Por ter se submetido a concurso público para ocupar o cargo de juiz de direito, ter sido aprovado e nomeado, e ter, de fato, assumido tal cargo, pleiteou fosse declarada a vacância do cargo que então ocupava junto à Administração Federal. A autoridade impetrada, ao invés de declarar a vacância pretendida, ou deferir licença sem vencimentos, como também requereu alternativa e subsidiariamente, deferiu a exoneração do impetrante como se esta houvesse sido manifestada. Daí a presente impetração.

- O retorno do servidor ao antigo cargo não depende do título sob o qual foi afastado do cargo anterior. Cuide-se de declaração de vacância, cuide-se de exoneração a pedido, sempre será assegurado o retorno do servidor ao seu antigo cargo, desde que se encontre desocupado, ou a outro de iguais atribuições, na hipótese de não ser estabilizado no novo.

- Os cargos públicos todos são criados porque necessários ao bom funcionamento do serviço. Provê-los é obrigação funcional da Administração. Se o cargo existe é por ser necessário e a ele são vinculadas funções e atribuições de que o Estado não pode prescindir.

- Declarado vago o cargo nada impede que a Administração o ocupe, através de novo provimento. Nenhuma lógica guardaria a manutenção de cargo público desocupado, por dois anos, apenas para

atender ao interesse particular de antigo servidor de volver a seu antigo cargo.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.286-PE

(Processo nº 2008.05.00.089967-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de janeiro de 2009, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO AGRAVADO-SINDICÂNCIA QUE APUROU O USO DE DROGAS ILÍCITAS PELO AGRAVADO, QUE IMPLICARIA EM RISCO NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO-PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS PACIENTES-MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO AGRAVADO. SINDICÂNCIA QUE APUROU O USO DE DROGAS ILÍCITAS PELO AGRAVADO, QUE IMPLICARIA EM RISCO NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS PACIENTES. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR. AGTR PROVIDO.

- Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravado, determinando a suspensão dos efeitos do ato de interdição cautelar imposto ao autor, ora agravado, sem prejuízo de outras sanções que lhe tenham sido aplicadas em decorrência de outras disposições legais (fls. 24/26).

- Sabe-se que o interesse público, caracterizado como interesse de toda a sociedade, deve prevalecer sobre o interesse privado, quando conflitantes, conforme consubstanciado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

- Observa-se que o ora agravado foi interditado cautelarmente pelo conselho agravante, em razão de que sua ação ou omissão, no exercício profissional, estaria prejudicando gravemente a população ou na iminência de fazê-lo; conforme relatado na Sindicância nº 49/2007, o agravado estaria fazendo uso de drogas ilícitas, o que estaria se refletindo na sua atividade profissional, com relatos de profissionais indicando a prescrição pelo agravado de grandes doses de psicofármacos administrados e por via endovenosa, expondo os pacien-

tes a um risco bastante aumentado de depressão respiratória grave (fl. 268).

- Considerando as condutas do agravado descritas pelo referido relatório, bem como o parecer firmado por três médicos peritos atestando a incapacidade do agravado de exercer, ainda que temporariamente, a atividade médica (fls. 136/138), impõe-se o seu afastamento de tal atividade, para resguardar a população em geral de um eventual dano maior.

- Ressalte-se que o profissional da medicina lida com a vida das pessoas, bem maior e protegido constitucionalmente, devendo ser preservado em todas as instâncias, máxime quando estão em conflito o interesse individual do médico de exercer a sua profissão e o interesse da coletividade de que os profissionais médicos estejam em perfeitas condições físicas e mentais no exercício de tal *munus*, para resguardar a sanidade de seus pacientes.

- AGTR a que se dá provimento.

Agravo de Instrumento nº 89.115-RN

(Processo nº 2008.05.00.043935-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA-
MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS DA AUTARQUIA DEMANDA-
DA-ELEIÇÃO DO FORO-PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS DA AUTARQUIA DEMANDADA. ELEIÇÃO DO FORO. PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA.

- Em face do art. 87 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar, com base em modificação na vinculação do recorrido, do prejuízo do recurso e da negativa de seguimento ao mesmo, pois a solicitação de nova vinculação do agravado à Gerência Executiva do INSS no Rio Grande do Norte foi apresentada apenas em 13.06.2008, ou seja, ulteriormente à interposição da ação revisional impugnada mediante exceção de incompetência.

- Nos termos do artigo 94, § 1º, do Código Processual Civil, as ações fundadas em direitos pessoais ou em direitos reais sobre bens móveis podem ser propostas em qualquer dos domicílios da parte ré.

- Hipótese em que, em face da disposição supra, da natureza pessoal do direito à revisão de proventos de aposentação e do fato de que a autarquia demandada possui diversas sedes, deve ser reconhecido que a eleição do foro é prerrogativa da parte autora, inexistindo motivação para a reforma do provimento vergastado.

- Vale salientar, ademais, que o processamento da ação principal junto à Justiça Federal do Rio Grande do Norte não dificulta a defesa do INSS, já que tal ente, tanto neste Estado quanto no de São Paulo, possui órgãos de representação jurídica que podem promover intercâmbios de informações potencialmente necessários.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 91.892-RN

(Processo nº 2008.05.00.084912-2)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 13 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-IMÓVEL
JÁ PRONTO, ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONTRATO DE EM-
PRÉSTIMO FIRMADO COM A CEF-ILEGITIMIDADE-EXTINÇÃO
DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS
PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
E DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL LOCADO-LEGI-
TIMIDADE PASSIVA DA CEF, NO TOCANTE AO PEDIDO DE RES-
TITUIÇÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO QUITADAS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL JÁ PRONTO, ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM A CEF. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL LOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, NO TOCANTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO QUITADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Nos termos do art. 618 do Código Civil, é o construtor ou empreiteiro quem deve responder pela solidez e a segurança de imóvel adquirido através de empréstimo concedido pela CEF, que, *in casu*, não figurou como agente financeiro do SFH, não podendo, assim, ser ela responsabilizada, solidariamente, pelos prejuízos sofridos pela autora, além do que, no contrato de mútuo celebrado entre as partes, não existiu qualquer ajuste nesse sentido.

-Reconhecida a ilegitimidade passiva do único ente público federal que figura como demandado, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido de indenização também formulado em relação aos demais co-réus.

- Remanescendo a legitimidade passiva da CEF no tocante ao pedido de restituição das prestações do empréstimo já quitadas, mantém-se a competência do Juízo Federal para processar e julgar o

feito, não podendo ser remetidos os autos da ação à Justiça Estadual, a fim de que, lá, possa ser apreciado o pedido de indenização formulado contra os demais réus.

- Não existindo nenhum ato ilícito ou descumprimento contratual por parte da CEF, não pode ser ela obrigada a devolver todas as prestações do financiamento pagas pela autora. Improcedência do pedido.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 442.471-PB

(Processo nº 2004.82.01.002040-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de novembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-UFPE-CASA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO-POSSE DOS RÉUS ANTERIOR À VENDA DOS TERRENOS À UNIVERSIDADE-PROVA DO DOMÍNIO PELA UFPE-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS-INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UFPE. CASA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. POSSE DOS RÉUS ANTERIOR À VENDA DOS TERRENOS À UNIVERSIDADE. PROVA DO DOMÍNIO PELA UFPE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

- A teor do art. 927 do Código de Processo Civil, a prova da posse anterior do autor sobre o imóvel e o esbulho são requisitos indispensáveis à procedência da ação de reintegração de posse.

- No presente feito, a UFPE não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a sua posse anterior à dos réus/apelados, não preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I do art. 927 do CPC. Ao ajuizar a contenda, procurou apresentar documento que provasse o seu domínio sobre o terreno – escritura de compra e venda de vários lotes de terrenos da propriedade Engenho do Meio da Várzea –, mas tal não se prestou a provar a sua posse anterior à dos réus.

- A Súmula nº 487 do STF afirma que “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”. Entretanto, na situação disposta nos autos, não se está discutindo a posse em razão da propriedade do bem, pois os réus não alegam deterem o domínio sobre o bem.

- A via utilizada pela instituição de ensino autora se mostra inadequada. Nesse caso, a ação apropriada seria uma ação reivindicatória, onde se discute a propriedade do bem.

- O princípio da fungibilidade dos interditos possessórios, previsto no art. 920 do CPC, deve ser interpretado restritivamente, somente atingindo os interditos possessórios. Não poderá, então, o juiz determinar a conversão de uma ação possessória em uma ação de natureza petítória, em que se discute o domínio sobre o bem.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 415.757-PE

(Processo nº 2007.05.00.035558-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-REVISÃO CONTRATUAL-ÓBITO DA MUTUÁRIA-COBER-
TURA DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO REMANESCENTES
PELO SEGURO CONTRATADO-HABILITAÇÃO DE SUCESSO-
RA TESTAMENTÁRIA-SALDO RESIDUAL RELATIVO A PARCE-
LAS ANTERIORES AO SINISTRO-APURAÇÃO EM LAUDO PE-
RICIAL-VALOR DEVIDO PELA LEGATÁRIA**

EMENTA: CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ÓBITO DA MUTUÁRIA. COBERTURA DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO REMANESCENTES PELO SEGURO CONTRATADO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA TESTAMEN- TÁRIA. SALDO RESIDUAL RELATIVO A PARCELAS ANTERIORES AO SINISTRO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. VALOR DEVI- DO PELA LEGATÁRIA.

- Inexiste óbice ao acolhimento de laudo do perito nomeado pelo Juízo, profissional especializado, eqüidistante das pretensões das partes e sem qualquer interesse na causa, que demonstra não existir equívocos cometidos pelo agente financeiro ao apurar saldo resi- dual decorrente de parcelas pagas a menor anteriormente ao óbito da mutuária, que não é abrangido pela cobertura do seguro contra- tado.

- Compete à legatária a obrigação de pagar os valores devidos, após a morte da testadora, a fim de quitar a dívida relativa ao financiamen- to da compra do imóvel e liberá-lo do gravame hipotecário.

- Se as pretensões deduzidas pela parte autora não foram julgadas procedentes, descabe a sua pretensão de ver a parte adversa con- denada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 412.220-AL

(Processo nº 2001.80.00.007129-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO-NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR-DESNECESSIDADE-PRESTAÇÕES PAGAS-DEVOLUÇÃO-INCABIMENTO**

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÕES PAGAS. DEVOLUÇÃO. INCABIMENTO.

- É lícita a notificação por edital para purgar o débito, se certificado pelo oficial do cartório que o devedor se encontrava em lugar incerto ou não sabido, de acordo com o § 2º do art. 31 do DL 70/66, inexistindo ofensa ao princípio constitucional do processo legal e da ampla defesa. Ausência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

- É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros.

- Apelação do autor improvida.

Apelação Cível nº 458.322-PE

(Processo nº 2006.83.00.013834-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
INTERDITO PROIBITÓRIO-AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO E DA
FUNAI-NECESSIDADE DE SIMPLES OITIVA DAS PESSOAS JU-
RÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO-INTIMAÇÃO PESSOAL DO
ADVOGADO PARA CONTRA-RAZÕES-DESNECESSIDADE-COM-
PROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA POR ESCRITURA PÚBLICA
DE COMPRA E VENDA E RECIBO DO ITR**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO E DA FUNAI. ART 63 DA LEI 6.001/73 E ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE SIMPLES OITIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA CONTRA-RAZÕES. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E RECIBO DO ITR. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NÃO CONCLUÍDO. GARANTIA DE POSSE TRANQUÍLA.

- O interdito proibitório é ação de natureza preventiva que visa a garantir ou a assegurar a posse sobre a coisa, quando sobre esta pesa ameaça de violência, ou violência iminente, isto é, atual, próxima, visível.

- A decisão agravada concedeu liminarmente o interdito proibitório para impedir que os indígenas ameacem, turbem ou esbulhem a posse do imóvel rural denominado Fazenda Buzu.

- Em que pese o art. 63 da Lei 6.001/73 e o art. 928, parágrafo único, do CPC se referirem à necessidade de audiência prévia para deferimento de liminar contra as pessoas jurídicas de direito público, basta a prévia oitiva dos referidos entes.

- Nas comarcas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação do advogado para contra-razoar far-se-á mediante publicação no órgão oficial, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

- Processo de demarcação de terras indígenas não concluído, direito à posse tranqüila daqueles que comprovaram ser os proprietários e possuidores (ao menos indiretos), mediante Escritura de Compra e Venda e Recibo de Entrega da Declaração do ITR.

- Recurso conhecido e improvido.

Agravo de Instrumento nº 89.580-AL

(Processo nº 2008.05.00.055031-1)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 16 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO-FRAUDE À LICITAÇÃO-CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO-ATOS COATORES CONSISTENTES EM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E NA IDADE E ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE-INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA CONHECER DE *HABEAS CORPUS* QUANDO O ATO COATOR FOR DE TRIBUNAL SUPERIOR-REGULARIDADE DO ATO DO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, IV E XII, DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 1967). FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 92 DA LEI Nº 8.666, DE 1993). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO COATOR 1. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO TRF. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR (HC Nº 3.343/PE). ATO COATOR 2. IDADE E ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. *SURSIS* HUMANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICANTES. REGULARIDADE DO ATO DO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado com duas razões: a) o STJ não teria conhecido de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial oferecido contra acórdão deste TRF, o qual majorara, de modo alegadamente injurídico, em descompasso com as normas de dosimetria, a pena cominada ao paciente na sentença; b) o delicado estado de saúde do paciente, que padeceria de anemias ferropriva e perniciososa, e o fato de ele ser idoso imporiam a concessão do *sursis* humanitário ou de regime especial de cumprimento da pena, de modo que mereceria reforma o ato do juízo federal da execução determinante da expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena transitada em julgado em regime fechado no sistema prisional.

- Falece competência ao TRF para conhecer de *habeas corpus*, quando o ato coator for de Tribunal Superior, *ex vi* dos arts. 102, I, *i*, e 108, I, *d*, da Constituição Federal. Nesse sentido, decidiu esta Corte Regional, quando analisou o HC nº 3343/PE, impetrado em favor do mesmo paciente, pelo mesmo motivo.

- No âmbito do HC nº 3343/PE, a Turma Julgadora determinou ao Juízo de Primeiro Grau a sustação do cumprimento do mandado de prisão, até que o tema da prescrição seja analisado pelo Juiz de 1º Grau e reanalisada a questão do regime de cumprimento da pena. O Juízo de origem, em vista do *decisum* do Tribunal, pronunciou-se sobre a ocorrência de prescrição, reconhecendo-a em relação a alguns delitos, mas destacou a persistência do regime inicial fechado de cumprimento da pena. Assim, mesmo diante das assertivas do impetrante quanto ao estado de saúde e à idade do paciente, já referenciadas naquele *habeas corpus*, foi ordenado, por aquele motivo (inocorrência de prescrição no tocante às demais infrações penais e atenção à pena final concretizada e às circunstâncias desfavoráveis ao paciente), o cumprimento do mandado de prisão.

- O *sursis* humanitário e o regime especial de cumprimento da pena, a exemplo da prisão domiciliar, escorados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, apenas se justificam, excepcionalmente, quando a imposição do cumprimento de pena em regime fechado em estabelecimento prisional coloca em risco a vida do condenado, considerada uma faixa etária significativamente avançada e um estado de saúde de grande debilidade ou precariedade, com a impossibilidade de adequado tratamento carcerário em vista de tais condições fáticas. Precedentes do STJ.

- Segundo declaração médica constante dos autos, o paciente, hoje com 66 anos de idade, foi submetido, há cerca de seis anos, a uma gastrectomia, devido a um adenocarcinoma gástrico, do qual restou curado. A cirurgia legou-lhe, contudo, anemias ferropriva (pela deficiência de ferro) e perniciososa (pela não absorção de vitamina B12).

O controle de tais males se dá, ainda de acordo com o documento médico, pela administração de medicamentos, com o uso semanal endovenoso de sacarato de hidróxido de ferro III (Noripurum) e com a utilização de vitamina B12 (Citoneurim), além da “realização de exames laboratoriais e de endoscopia digestiva alta para controle de cura”. Se é certo que o quadro inspira cuidados, esses não são de ordem a justificar regime especial de cumprimento de pena, bastando a atenção do Juízo da execução e da autoridade estatal carcerária, que devem zelar pela integridade do encarcerado, examinando, inclusive, todas as solicitações que forem feitas pelo mesmo em relação às dificuldades encontradas no tratamento de sua saúde no cárcere.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.406-PE**

(Processo nº 2008.05.00.090175-2)

Relator: Juiz Federal Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
IMPUTAÇÃO DE MORA AO INSS NO PERÍODO EM QUE ESTAVA VIGENTE O ART. 128 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO INTEGRAL-DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF-EFEITOS *EX TUNC*-IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MORA DO INSS COM BASE EM DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. IMPUTAÇÃO DE MORA AO INSS NO PERÍODO EM QUE ESTAVA VIGENTE O ART. 128 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO INTEGRAL. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ADIN 1.252-5. EFEITOS *EX TUNC*. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MORA DO INSS COM BASE EM DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. AGTR PROVIDO.

- Visa o presente AGTR à reforma da decisão que acolheu, em parte, o pedido do exequente, ora agravado, para determinar a expedição de precatório complementar, a fim de que sejam pagos apenas os juros moratórios incidentes no lapso compreendido entre fevereiro/95 (mês no qual se inclui o primeiro dia após o decurso do prazo para pagar ou opor embargos) e novembro/97 (mês do trânsito em julgado da ADIn 1.252-5), estando atingidas pela preclusão consumativa todos os pedidos referentes a eventuais valores remanescentes não formulados pela parte autora, por entender que, apesar de a decisão na ADIn ter eficácia retroativa, à época em que o INSS teria incorrido em mora estava em vigor o art. 128 da Lei 8.213/91, não sendo possível privilegiar a inércia do INSS em detrimento da expectativa de pagamento imediato gerada nos segurados, com sério desprestígio para o interesse social (fls. 50/54).

- O art. 128 da Lei 8.213/91, vigente à época em que imputada a mora ao INSS, permitia o pagamento imediato nas demandas judiciais que tivessem valor de execução não superior a R\$ 4.988,57 por autor, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.

- Entretanto, no julgamento da ADIn 1.252-5, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil”, constante do dispositivo legal acima mencionado, por implicar em afronta ao regime constitucional dos precatórios (ADIn 1.252-5, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* 24.10.97).

- Os julgamentos proferidos em sede de ADIn pelo STF, salvo disposição expressa, têm eficácia *ex tunc*, implicando na nulidade da norma, a qual não poderia surtir quaisquer efeitos, tendo em vista sua incompatibilidade com a ordem constitucional vigente.

- Não há como se reconhecer a mora do INSS no período em que estava vigente o art. 128 da Lei 8.213/91 em sua redação integral, dado que a referida mora tem por base dispositivo declarado inconstitucional pelo STF.

- AGTR a que se dá provimento.

Agravo de Instrumento nº 90.795-CE

(Processo nº 2008.05.00.073030-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
DUPLO GRAU EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-EXI-
GÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO-CONDIÇÃO DE PROCEDIBI-
LIDADE DE RECURSO-MUDANÇA DE ENTENDIMENTO-
INCONSTITUCIONALIDADE-NOVO POSICIONAMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.922 E 1.976. INFORMATIVO 461 DO STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- A matéria da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.922 e 1.976.

- Afronta aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), garantia do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), devido processo legal (art. 5º, LIV), afronta à reserva de Lei Complementar para disciplinar as normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, b) e à regra que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, a).

- Tendo o STF, enquanto guardião da Constituição Federal, reconhecido a inconstitucionalidade da referida exigência como condição de procedibilidade, em sede de controle concentrado, não resta outro caminho a seguir a não ser o alinhamento a esta posição.

- Desnecessidade de submeter tal apreciação ao órgão pleno, por força do art. 481, parágrafo único, do CPC (art. 97 da CF/88).

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.924-RN

(Processo nº 2007.84.00.001162-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO E DO ESTÁ-
DO-MEMBRO-SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA-CONTAMINAÇÃO
DE INFANTE PELOS VÍRUS HIV E HCV-NEXO DE CAUSALIDA-
DE-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-CONCESSÃO DE PEN-
SÃO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO E DO ESTADO-MEMBRO. SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA. CONTAMINAÇÃO DE INFANTE PELOS VÍRUS HIV E HCV. NEXO DE CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO DE PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- De acordo com os arts. 3º, II, e 4º da Lei nº 4.701/65, vigente à época da contaminação sanguínea, a disciplina e o controle da hemoterapia no Brasil competiam à União, sendo a atividade hemoterápica exercida por meio da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e/ou de iniciativa particular, sob a fiscalização de órgãos com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública, o que releva, assim, a legitimidade passiva *ad causam* da União e do Estado de Pernambuco.

- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro, a contar da data do ajuizamento da demanda.

- A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- É de se presumir que uma criança hemofílica tenha adquirido os vírus do HIV (causador da AIDS) e da HCV (causador da hepatite C) por meio da utilização dos serviços de transfusão de hemoderivados,

inexistindo, até o momento, prova nos autos no sentido de que o recorrente tenha contraído tais vírus de forma diversa da narrada na exordial do feito de origem, sendo merecedor de destaque a pouca idade à época da contaminação, qual seja, onze anos, o que parece afastar, *prima facie*, a contaminação por uso de drogas injetáveis e a transmissão sexual.

- A presunção de nexo de causalidade entre o evento danoso e a prestação do serviço público de transfusão de hemoderivados faz operar a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC) que, sendo matéria de natureza processual, é de aplicabilidade, portanto, imediata, inexistindo óbice ao seu emprego a fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

- Hipótese em que se apresenta possível a antecipação de tutela recursal, mas para conceder a pensão pleiteada no montante de apenas 5 (cinco) salários mínimos, a ser custeado em partes iguais por todos os agravados: UNIÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE e BAXTER HOSPITALAR LTDA., uma vez que não restou demonstrado nos autos ser indispensável mais alto valor para fazer face às despesas de cunho alimentar, mormente porque o tratamento, assim como os medicamentos, são oferecidos pelo Poder Público, não havendo que se falar em custeio de despesas com tais necessidades, além de a referida quantia ser isenta de tributação pelo Imposto de Renda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 90.758-PE

(Processo nº 2008.05.00.072907-4)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS IMPORTAÇÃO-LEI COMPLEMENTAR-DESNECESSIDADE-VALOR ADUANEIRO-CONCEITO-LEI Nº 10.865/04-OBSERVÂNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO. LEI Nº 10.865/04. OBSERVÂNCIA.

- Consoante precedentes do STF, é desnecessário disciplinamento da exação em tela através de lei complementar, uma vez que a sua fonte de custeio encontra-se prevista na Lei Ápice, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, não tendo, portanto, a Lei nº 10.865/04 violado o art. 154, I, da CF/88.

- À míngua de definição constitucional para o que seja valor aduaneiro, não viola o art. 110 do CTN a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de conceito diverso do assentado no GATT, mormente considerando que os tratados internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de lei ordinária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 371.864-CE

(Processo nº 2004.81.00.010229-6)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 13 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

PENAL

LICITAÇÃO-USO DE FALSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND É DECLARAÇÃO, IGUALMENTE FALSA, QUE COMPROVARIA A IDONEIDADE DA CND-FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL-OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS INSCRITAS NO CP, ART. 59-IMPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO-MATERIALIDADE-PROVA SUFICIENTE-AUTORIA-DOLO COMPROVADO-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

EMENTA: PENAL. LICITAÇÃO. USO DE FALSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND É DECLARAÇÃO, IGUALMENTE FALSA, QUE COMPROVARIA A IDONEIDADE DA CND. EXASPERAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS INSCRITAS NO ART. 59, CP. IMPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CONTIDO NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE. PROVA SUFICIENTE. AUTORIA. DOLO COMPROVADO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.

- Não há que se entender um elevado grau de reprovabilidade ao não restar provado, por exemplo, encontrar-se a empresa em débito para com a seguridade social, razão para ser apresentada a certidão inidônea, mas, tão-somente, que haveria restrições, sem contudo as identificar.

- A sentença levou em consideração os motivos e as conseqüências do crime, a teor das circunstâncias inscritas no art. 59, CP, sendo possível a fixação da pena no seu mínimo legal.

- Os elementos constantes da documentação, cuja juntada restou indeferida, já se encontravam evidenciados nos autos a partir das declarações prestadas, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à defesa, bem como ao convencimento do juízo, diante da ausência de referência a qualquer outro fato, desconfigurando-se pretendida nulidade processual.

- A adoção da teoria do domínio do fato no direito brasileiro indica que o dolo deve ser apreciado à luz do grau de conhecimento e participação do agente na conduta criminosa, seja pela confissão ou por outros elementos que indiquem ser impossível que o ato pudesse ser praticado sem sua ordem.

- Caso em que foi remetida à comissão de licitação de empresa pública Certidão Negativa de Débitos eivada de falsidade, sendo tal documento enviado novamente após pedido de confirmação do original. Responsabilização penal do sócio dotado de poderes de gerência, em face da demonstração indireta do dolo pelo domínio do fato.

- “No caso, ainda que os réus não tivessem obtido diretamente a documentação para a empresa, são responsáveis pelo delito, tendo em vista ser um réu o proprietário da empresa, detendo em suas mãos o poder de decisão e gestão do empreendimento, e tendo plena consciência dos débitos da empresa junto à Receita Federal, e o co-réu ser o responsável pela documentação imprescindível à participação da empresa em licitações. Aplicação da teoria do domínio do fato”. (TRF/4ª Região, ACR nº 2000.72.00.00003147/SC, Sétima Turma, Rel. José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 04/02/2004)

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 5.481-RN

(Processo nº 2005.84.00.008591-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-OUTRA DENÚNCIA APRESENTADA NO CURSO DO *SURSI*S PROCESSUAL-REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO-DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OUTRA DENÚNCIA APRESENTADA NO CURSO DO *SURSI*S PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

- Suspenso o processo penal mediante proposta do MP que fora aceita, veio aos autos a notícia de outra denúncia contra o réu, a qual deflagrara nova persecução criminal; daí, então, a revogação do benefício, pelo que restaurado o fluxo procedimental antes sobrestado.

- Não se há falar, primeiramente, em cerceamento do direito de defesa; segundo se disse, não se teria ouvido o réu quanto ao documento que motivara a revogação do benefício que ora intenta restaurar; obtempere-se, todavia, que, ao manejar o presente recurso, não se realizou, nem mesmo remotamente, a infirmação dos referidos documentos, fazendo-se, ao reverso, alusão vazia em muito afeiçoada à idéia, rechaçada na moderna ritualística processual, do argumento pautado na lógica da “forma pela forma”.

- Dentre as condições para concessão do *sursis* processual, a Lei nº 9.099/95 exige “que o acusado não esteja sendo processado”, e prevê como causa de revogação do benefício o descumprimento de qualquer das condições impostas ou se o réu “vier a ser processado no curso do prazo”, não importando se a dita (nova) ação penal se refira a delito praticado antes da concessão do benefício de suspensão ou se depois dele.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 975-RN

(Processo nº 2006.84.00.007626-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES AMBIENTAIS-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-AUSÊNCIA
DE TIPICIDADE NA CONDUTA DOS RÉUS-APELAÇÃO MINIS-
TERIAL-AUTUAÇÕES DA EMPRESA RECORRIDA POR EXTRA-
ÇÃO IRREGULAR DE ARGILA E AUSÊNCIA, NO PERÍODO DE
CINCO DIAS, DE LICENÇA AMBIENTAL-EXISTÊNCIA DE TÍTU-
LO AUTORIZATIVO DE OPERAÇÃO FIRMADO PELA SECRETA-
RIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA
(PREFEITURA DE MACEIÓ-AL)-VALIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA CONDUTA DOS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL. ARTS. 55 E 60 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUTUAÇÕES DA EMPRESA RECORRIDA POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA E AUSÊNCIA, NO PERÍODO DE CINCO DIAS, DE LICENÇA AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO DE OPERAÇÃO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA (PREFEITURA DE MACEIÓ-AL). VALIDADE. PROBLEMÁTICA AFETA À COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INTEGRANTES DO SISNAMA, PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

- O cerne da questão resulta de questão ainda muito longe de ser totalmente dirimida pelos nossos tribunais, e com repercussões em esferas jurídicas outras, que não estritamente penal, mas tributária, administrativa etc., voltada à fixação, dentre os órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, da efetiva competência para promoção de licenciamentos ambientais.

- Sendo discutível a questão da competência ou mesmo da autonomia de órgãos estaduais e/ou municipais para a promoção de licenciamento ambiental que, em tese, seria da alçada de órgão da União, desmerece responsabilizar criminalmente os dirigentes da empresa demandada, dada a ausência de dolo de suas condutas,

pela existência de título autorizativo para o desempenho de suas atividades de extração de argila, considerando não ser apropriado, ou mesmo razoável, exigir-se do particular ciência plena das competências dos órgãos e entes federativos para licenciamento ambiental, quando a própria legislação específica mais confunde do que esclarece, a exemplo das múltiplas interpretações que exsurtem do art. 7º da Resolução nº 237/CONAMA, que prevê um único nível de competência para licenciamento.

- Prevalência, no caso dos autos, dos ditames de hodierna política criminal reconhecida como de “Direito Penal Mínimo”, sendo considerada a repressão penal a última *ratio*, mormente quando a Administração leva a efeito o exaurimento de seu poder de polícia, aplicando sanções administrativas, como multa, bastante a obstaculizar iniciativas particulares que efetivamente possam degradar o meio ambiente ou ajam à margem da norma legal, conduta, no caso, representada pela inexistência de licenciamento por 5 (cinco) dias, objeto da segunda autuação.

- Impõe-se o reconhecimento da desnecessidade de uma responsabilização criminal, a partir, também, de Autorização de Registro de Licenciamento, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão federal, com prazo de validade até 07.10.09, convalidando o Registro de Licença expedido pela Prefeitura de Maceió, através da SEMPMA.

- Aprovação pela Administração, através do IMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS, do PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada, fornecido pela empresa ré.

- Reconhecimento de ofício, nesta instância, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CP, como extinta, pela prescrição, a punibilidade alusiva ao delito do art. 60 da Lei nº 9.605/98, dado o lapso decorrido entre a autuação e o recebimento da denúncia.

- O tipo previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação/crime contra o patrimônio da União), dado o concurso aparente de normas relacionado com o do art. 55 da Lei nº 9.605/98, deve por este ser enquadrado, na esteira de aresto desta Corte.

- Impõe-se negar provimento ao apelo ministerial.

Apelação Criminal nº 4.880-AL

(Processo nº 2005.80.00.006451-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM VISTA A INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO, PRATICADO ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA-COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA DE ONDE OS VALORES, EM TESE, FORAM SUBTRAÍDOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM VISTA A INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO, PRATICADO ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

- Competência do local em que se situa a agência de onde os valores, em tese, foram subtraídos, conquanto sejam diversos os locais em que se situam os terminais utilizados pelo agente para acessar indevidamente a conta pessoal da vítima.

- Precedente do Pleno desta Corte Regional (CC 1.618/PB, Des. [convocada] Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, em 19 de setembro de 2008).

- Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, o da 16ª Vara Federal de Pernambuco, que detém jurisdição sobre o local em que se situa a agência bancária de onde o numerário, hipoteticamente, foi sacado.

Conflito de Competência nº 1.655-PE

(Processo nº 2006.83.02.001034-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-CRIME, EM TESE,
PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CP-INDICIADO DE ORIGEM
ESTRANGEIRA-PRISÃO PREVENTIVA-DECRETAÇÃO-HABEAS
CORPUS MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU
PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E NEGOU CONCESSÃO
DE PASSAPORTE “AMARELO” PREVISTO NA LEI Nº 6.815/80,
ART. 55-DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NO PODER/DEVER DE
CAUTELA DO MAGISTRADO-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE
COMPROVEM A IDENTIDADE DO PACIENTE-COAÇÃO ILEGAL-
INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME, EM TESE, PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL. INDICIADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA (MUYINGA/BURUNDI - ÁFRICA). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. *HABEAS CORPUS* MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95) E NEGOU CONCESSÃO DE PASSAPORTE “AMARELO” PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 6.815/80. DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NO PODER/DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IDENTIDADE DO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

- O instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, em estrita obediência ao comando constitucional (CF, art. 98, inciso I), enquanto medida despenalizadora, mitigou os rígidos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, que norteiam o processo penal.

- Ocorre que, na hipótese, a decisão singular foi arrimada nas escoras do poder/dever de cautela do juiz, que não deferiu proposta de transação penal e negou concessão de passaporte “amarelo” previsto no artigo 55 da Lei nº 6.815/80.

- Trata-se de paciente estrangeiro, desconhecendo-se a própria identidade, havendo diligências empreendidas e em trâmite pela Polícia Federal junto à INTERPOL, destinadas a tal identificação

- Ademais, na condição de refugiado na Holanda, pagou 300 euros para adquirir um passaporte de terceiro para viajar ao Brasil para fazer turismo.

- A temeridade da soltura do paciente, bem como a dificuldade de se operacionalizar a transação penal em virtude de o paciente ter identidade e nacionalidade, até a presente data, desconhecidas, somando-se o fato de que o mesmo paciente porta tão-somente o passaporte de terceira pessoa, documento objeto de medida de apreensão no sistema de informação Schengen da União Européia, pois declarado como extraviado, demonstram e revelam a não ocorrência de ilegalidade e/ou abusividade na decisão singular, que ora se confirma, a não autorizar a concessão da ordem.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.402-CE**

(Processo nº 2008.05.00.084747-2)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 18 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA-HABEAS CORPUS-SENTENÇA
CONDENATÓRIA-PEDIDO DE REMOÇÃO DE PRESO PARA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL-PERÍODO DE CUSTÓDIA NA PE-
NITENCIÁRIA FEDERAL-CUMPRIMENTO-MOTIVOS RELEVAN-
TES PARA RENOVAÇÃO DA CUSTÓDIA FEDERAL-AUSÊNCIA-
PONDERAÇÕES ACERCA DA REMOÇÃO DO PRESO PARA PE-
NITENCIÁRIA ESTADUAL A CARGO DO PRÓPRIO JUÍZO DA
EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E DO PRÓPRIO *PARQUET*
FEDERAL NESTA INSTÂNCIA-AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE
O DIREITO DO PRESO E O INTERESSE PÚBLICO-DEFERIM-
ENTO DA ORDEM-EXTENSÃO AOS DEMAIS PRESOS PRO-
VISÓRIOS CUSTODIADOS NA MESMA PENITENCIÁRIA FEDE-
RAL-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE NESTA CORTE. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PRESO PARA PENITENCIÁRIA ESTADUAL. PERÍODO DE CUSTÓDIA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL. CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.671/2008. MOTIVOS RELEVANTES PARA RENOVAÇÃO DA CUSTÓDIA FEDERAL. AUSÊNCIA. PONDERAÇÕES ACERCA DA REMOÇÃO DO PRESO PARA PENITENCIÁRIA ESTADUAL A CARGO DO PRÓPRIO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E DO PRÓPRIO *PARQUET* FEDERAL NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O DIREITO DO PRESO E O INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO DA ORDEM. EXTENSÃO AOS DEMAIS PRESOS PROVISÓRIOS CUSTODIADOS NA MESMA PENITENCIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, reafirmando o que já disciplinava a Resolução nº 557, de 08.09.2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no seu artigo 10, *caput* e parágrafo 1º, que a custódia de preso em presídio federal será sempre de caráter excepcional e por período determinado, sendo que “o período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos de transferência”.

- Noticiando o próprio Juízo da Execução Penal provisória que inexistia conflito entre o direito de remoção do preso e o interesse público e ante a ausência de informação oficial que justifique a renovação da permanência em custódia Federal, quando se verifica que já se esgotou o prazo de 360 dias determinado, inclusive, em julgamento proferido no *habeas corpus* nº 2913-RN, em data de 25 de outubro de 2007, acolhe-se o parecer ministerial para deferir a remoção do paciente para estabelecimento penal estadual sob a jurisdição do Juízo da Execução Penal do Estado do Rio Grande do Norte.

- Extensão da ordem aos presos SALVATORE BORRELLI, PAOLO BALZANO E VITO FRANCESCO FERRANTE, que estão custodiados na mesma Penitenciária Federal e na mesma situação fático-jurídica.

- Ordem de *habeas corpus* concedida em relação ao Paciente GIUSEPPE AMMIRABILLE e estendida aos presos SALVATORE BORRELLI, PAOLO BALZANO e VITO FRANCESCO FERRANTE.

***Habeas Corpus* nº 3.452-RN**

(Processo nº 2008.05.00.101562-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 8 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-PECULATO
IMPRÓPRIO-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-
FORMAÇÃO DE QUADRILHA-ATIPICIDADE-REDUÇÃO DA PENA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PECULATO IMPRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ATIPICIDADE. REDUÇÃO DA PENA.

- Denúncia apta, uma vez que explicita de maneira precisa e segura o nexos de causalidade entre a conduta dos denunciados e a prática dos delitos a eles imputados, atribuindo-lhes a respectiva responsabilidade criminal e destacando satisfatoriamente o *modus operandi*.

- Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se que seja mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime de peculato impróprio, tipificado nos art. 312, § 1º, do Código Penal, que implicou na subtração de agência dos Correios da quantia de R\$ 74.476,69, tendo a ação delituosa partido de informações estratégicas fornecidas pelo gerente do estabelecimento.

- A condição de empregado público de um dos recorrentes, por ser de conhecimento do outro, a ele se comunica, porquanto elementar do delito de peculato.

- A reunião momentânea dos denunciados no escopo de perpetrarem unicamente o delito de peculato torna incabível a condenação pelo crime de quadrilha ou bando, que pressupõe, para sua configuração, a estabilidade e permanência da organização.

- Em que pesem as circunstâncias judiciais referidas na sentença, não se verifica terem agido os acusados com grau de culpabilidade tão alto a ponto de justificar a fixação da pena-base num *quantum* de

reclusão próximo ao máximo abstratamente previsto (peculato) ou mesmo igual a ele (furto tentado), impondo-se a sua redução.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 6.117-PB

(Processo nº 2007.82.02.000978-5)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO-ME-
NOR IMPÚBERE-POSSIBILIDADE DE FUTURA INSERÇÃO NO
MERCADO DE TRABALHO-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

- Menor impúbere.
- Não concessão do benefício.
- Possibilidade de futura inserção no mercado de trabalho.
- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 443.216-PB

(Processo nº 2004.05.99.000335-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
REMESSA OBRIGATÓRIA-VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS-INEXIGIBILIDADE-MOMENTO OPORTUNO-PROLAÇÃO DO *DECISUM*-SENTENÇA ILÍQUIDA-UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA-POSSIBILIDADE-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE À ESPOSA-DEPENDÊNCIA PRESUMIDA-CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO-REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO *DECISUM*. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE À ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o colendo STJ tem entendido que, nos casos cuja sentença é ilíquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp nº 911.273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, *DJ* de 11.6.2007, p. 377).

- A teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, é reconhecida a figura da esposa como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º do referido diploma legal, a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural do instituidor do benefício, a justificar o interesse da parte autora a pleiteá-lo em juízo, através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental *stricto sensu*, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tal como a certidão de casamento da qual consta a profissão de agricultor do falecido.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material para a constatação da condição de rurícola, as anotações no Registro Civil. Por sua vez, o processo está instruído com a Certidão de Casamento, realizado em 12.09.1955, a qual descreve o *de cujus* como agricultor, portanto, segurado especial.

- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes se rege pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito, no caso, o óbito. Preenchidos os requisitos pela parte autora para a obtenção da pensão na vigência da Lei nº 8.213/1991, garantido está o direito de tê-la concedida, nos termos do artigo 74, em sua redação original.

- No presente caso, embora a parte tenha regularmente direito à referida pensão a contar do falecimento, ocorrido em 01.01.1996, não deve receber desde essa data, pois não pugnou reforma da sentença que lhe concedeu o benefício a contar apenas do ajuizamento da ação.

- Não conhecimento da remessa obrigatória.

- Apelação improvida.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.205-CE

(Processo nº 1999.81.00.022617-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SENTENÇA CONDICIONAL-NULIDADE-APLICAÇÃO DO CPC,
ART. 515-APOSENTADORIA-REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA
NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998-NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI QUANDO DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Deve ser anulada a sentença incerta, visto que prolatada em dissonância do disposto no artigo 460 do CPC.

- Nas regras de transição previstas no artigo 9º da EC 20/1998, observa-se que o segurado do sexo masculino, para a obtenção de aposentadoria, deverá ter idade mínima de 53 anos, e tempo de contribuição de 35 anos, e ainda cumprir prazo adicional de 20% sobre o tempo faltante, o que ficou conhecido como “pedágio”. Pode-se, ainda, optar pela aposentadoria proporcional, que exige 30 anos de contribuição para o homem, mas, neste caso, além da idade mínima, requer-se o “pedágio” de 40%.

- No presente caso, quando do requerimento administrativo, o autor ainda não tinha preenchido os requisitos previstos na legislação para a concessão da aposentadoria, pelo que não pode ser reconhecido seu direito.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 2.858-PB

(Processo nº 2004.82.02.002991-6)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO-PARCELA DEVIDA-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PARCELA DEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A extinção do processo, em decorrência do pagamento, impõe ao executado efetuar o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado. Assim, enquanto não solvida a obrigação, é possível a expedição de precatório complementar.

- Embora o STF e o STJ tenham acenado pelo incabimento de expedição de requisição de pagamento de juros moratórios devidos entre a data da homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, este egrégio Tribunal em decisão plenária, datada de 03.12.2008, proferida no EINFAC nº 134762/CE, ao argumento de que o STF acolheu proposta formulada pela Ministra Ellen Gracie no sentido de renovar a presente discussão naquela Corte, por ocasião do julgamento do mérito da repercussão geral, manteve decisão proferida pela 1ª Turma, no sentido de se apresentarem devidos os aludidos juros de mora.

- Na hipótese, verificando dos autos que foi expedido precatório em 12.03.2007, não quitou a integralidade do débito, vez que tomou por base valores levantados até jul/03, e restando constatado que os juros de mora foram calculados até aquela data, inquestionável o direito dos exequentes de prosseguirem com a execução objetivando o pagamento dos juros de mora devidos entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 273.288-CE

(Processo nº 2001.05.00.044952-6)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
SALÁRIO-MATERNIDADE-SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL-
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA
À ÉPOCA DO NASCIMENTO DO FILHO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES-DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA À ÉPOCA DO NASCIMENTO DO FILHO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES. MANTIDA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO *REFORMATIO IN PEJUS*.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o ora apelante ao pagamento em favor da autora, servidora pública municipal, do benefício do salário-maternidade.

- Conforme jurisprudência desse egrégio Tribunal Regional Federal “o salário-maternidade é um dos benefícios da previdência social, com previsão constitucional no art. 201, inciso II. Esse benefício visa conservar a qualidade de vida das seguradas pela manutenção da remuneração quando do afastamento da atividade laborativa por ocorrência do parto ou de aborto não criminoso, e, a partir da Lei nº 10.421/2002, por ocasião da adoção de criança. De acordo com o art. 26 da Lei nº 8.213/1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa”. (TRF5-AC 416.238/CE. Relator: Des. Fed. Petrucio Ferreira. Data da publicação: 01/08/2007)

- No caso dos autos, estão colacionadas provas suficientes para a comprovação do exercício de atividade laborativa pela autora no período referente ao nascimento de seu filho, em 25 de abril de 2002. Os contracheques de pagamento de salários apresentados referem-

se a um período anterior ao nascimento do menor, entre os anos de 2001 e 2002. Destarte, a demandante faz jus à concessão de salário-maternidade, uma vez que se enquadrava, na época do nascimento do filho, no rol do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

- Mantida a decisão proferida pelo juiz monocrático, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para não ferir o princípio da não *reformatio in pejus*.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 452.849-CE

(Processo nº 2008.05.99.001845-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE MAN-
TEVE ADVOGADA DA UNIÃO LOTADA EM ÓRGÃO DA ADVOCA-
CIA-GERAL DA UNIÃO DIFERENTE DAQUELE ONDE FORA
LOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DE DOENÇA DE
SEU CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ALEGADA
LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA-EFEITO
MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO**

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE MANTEVE ADVOGADA DA UNIÃO LOTADA EM ÓRGÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DIFERENTE DAQUELE ONDE FORA LOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DE DOENÇA DE SEU CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO FAVORÁVEL À SERVIDORA. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA UNIÃO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que manteve advogada da União lotada em órgão da Advocacia-Geral da União diferente daquele onde fora lotada pela Administração, em virtude de motivo de doença de seu cônjuge, servidor público federal.

- Caso isolado não produz grave lesão à ordem jurídica, ainda que seja em sua feição administrativa. Situação que não configura lesão grave à ordem pública.

- Efeito multiplicador da decisão que não resta demonstrado.

- Decisão de relator de agravo de instrumento favorável à servidora. Inexistência de aparência de bom direito da União.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.987-CE

(Processo nº 2008.05.00.079651-8/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 14 de janeiro de 2009, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO POR ENTIDADE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO-LEGITIMIDADE DUVIDOSA DA CONTRATADA-NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-MATÉRIA QUE REQUER EXAME DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O QUE NÃO SE COMPADECE COM A VIA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA LIMINAR-NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM, A *PRIORI*, A INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA BASTANTE PARA INFIRMAR A APARÊNCIA DE SEU BOM DIREITO-INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA-AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO POR ENTIDADE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE DUVIDOSA DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MATÉRIA QUE REQUER EXAME DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O QUE NÃO SE COMPADECE COM A VIA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA LIMINAR. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM, A *PRIORI*, A INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA BASTANTE PARA INFIRMAR A APARÊNCIA DE SEU BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Contratada para realizar concurso público. Legitimidade duvidosa para requerer suspensão de liminar. Interesses públicos primários. Lesão não demonstrada. Diretamente interessada na realização do concurso público é a pessoa jurídica que pretende prover os cargos por meio da seleção de pessoal que seria efetuada pela questionada contratação.

- Excepcional medida da suspensão. Via que cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público,

configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- Contratação com dispensa de licitação. Hipótese que exige exame de mérito propriamente dito para se saber se a contratada teria capacidade técnica, ou não, para suportar a contratação que decorreu de escolha com dispensa de licitação, o que não se compadece com a via excepcional da suspensão.

- Documentação acostada aos autos noticiando várias irregularidades que demonstram, *a priori*, a incapacidade da contratada bastante a infirmar a aparência do seu bom direito.

- Inexistência de grave lesão à ordem pública, considerando a existência de vários servidores cedidos, os quais poderiam retornar aos seus respectivos cargos e assim sanar eventual *déficit* no quadro funcional do tribunal contratante.

- Agravo inominado do Ministério Público Federal ao qual se dá provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.013-CE

(Processo nº 2008.05.00.109560-3/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO-DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES
DEPOSITADOS-AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE-
LEI Nº 9.032/95: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATI-
VA PARA ALCANÇAR OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTE-
RIORMENTE À SUA EDIÇÃO**

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. LEI Nº 9.032/95: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARA ALCANÇAR OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO.

- Agravo regimental manejado no PRC nº 61.791/PB contra decisão da presidência que ante a pendência de Ação Rescisória nº 4.801/PB determinou o bloqueio dos valores depositados.

- Manutenção do bloqueio que se impõe diante do julgamento pelo Pleno deste Tribunal, em sessão de 03/10/2007, que, à unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, ressalvando apenas os valores já percebidos de boa-fé pelos beneficiários, não abrangendo, portanto, a situação retratada nos autos deste precatório, em que os valores ainda não foram efetivamente recebidos.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Precatório nº 61.791-PB

(Processo nº 2007.05.00.048771-2/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 14 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR-RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-PIS E COFINS-INSTI-
TUIÇÃO FINANCEIRA-BASE DE CÁLCULO-FATURAMENTO IN-
TEGRADO POR RECEITAS FINANCEIRAS-PRECEDENTE DO
STF EM HIPÓTESE SÍMILE (RE 400.479-8/AGR/RJ)-INEXIS-
TÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO BANCO REQUE-
RENTE-*PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO-IMPRO-
CEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR**

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS ESPECIAL E EXTRA-
ORDINÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PIS E COFINS.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO
INTEGRADO POR RECEITAS FINANCEIRAS. PRECEDENTE DO
STF EM HIPÓTESE SÍMILE (RE 400.479-8/AgR/RJ). INEXISTÊNCIA
DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO BANCO REQUERENTE.
PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA
DO PEDIDO CAUTELAR.

- Ação cautelar requerida com o objetivo de emprestar efeito
suspensivo a recursos especial e extraordinário que versam sobre
a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

- Faturamento integrado por receitas financeiras. Instituição finan-
ceira. Possibilidade. Precedente do STF em hipótese símile (RE
400.479-8/AgR/RJ).

- Inexistência de aparência de bom direito do banco requerente.
Periculum in mora não demonstrado.

- Pedido cautelar que se julga improcedente.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.554-PE

(Processo nº 2008.05.00.084545-1)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 28 de janeiro de 2009, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO-LEGITIMIDADE DO MPF-PROTEÇÃO AO MENOR-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 485 DO CPC-IMPROCEDÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. LEGITIMIDADE DO MPF. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.069/90. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 485 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

- A verificação da existência do interesse a autorizar a atuação do Ministério Público na defesa de direitos homogêneos deve ser feita caso a caso, a fim de que se averigüe a nota de indisponibilidade do bem jurídico em discussão.

- No caso, o julgado rescindendo, ao entender que a defesa dos menores em juízo configuraria direito social relevante, defensável através de ação civil pública, deu interpretação razoável ao tema, o que afasta o cabimento de rescisória por violação a expressa disposição legal.

- A decisão rescindenda que assegurou aos menores sob guarda judicial, mesmo após a inovação legislativa contida na Lei nº 9.528/97, o direito ao benefício de pensão por morte, aplicando ao caso a previsão contida no art. 33, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90 (ECA), não incide em flagrante violação à lei, visto que a matéria era de aplicação controvertida à época da prolação do julgado. Aplicação da Súmula 343 do STF.

Ação Rescisória nº 4.758-RN

(Processo nº 2003.05.00.018618-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 4 de fevereiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DA DEVEDORA AOS ACIONISTAS-GARANTIA-FIANÇA BANCÁRIA-SUFICIÊNCIA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DA DEVEDORA AOS ACIONISTAS. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUFICIÊNCIA.

- Agravo de instrumento interposto pela AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a substituição da garantia de fiança bancária por depósito em dinheiro, a ser deduzido do montante distribuído pela devedora como dividendos a seus acionistas.

- A decisão do juízo da execução, apesar de baseada no teor literal dos arts. 9º e 11 da LEF, provoca efeitos demasiado gravosos para a empresa devedora e, caso implementada, não resultará num benefício substancial à satisfação da execução. Em outras palavras, a avaliação do caso sob o conhecido binômio “necessidade-utilidade” indica que a suspensão do pagamento de dividendos aos acionistas não é indispensável ou mesmo decisiva para o interesse do exequente, haja vista a garantia atual sob a forma de fiança bancária.

- “O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo *status* do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal”. (STJ, REsp nº 660.288/RJ, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, *DJ* 10/10/2005). No mesmo sentido: MC nº 13. 590/RJ, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, *DJ* 11/12/2007.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno julgado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 92.048-CE

(Processo nº 2008.05.00.089929-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDEN-
CIÁRIOS E DECURSIVOS-PENSÃO POR MORTE-CONCES-
SÃO-FGTS-LIBERAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRA-
TIVO. REMESSA *EX OFFICIO* E APELAÇÕES. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA PARA FINS
PREVIDENCIÁRIOS E DECURSIVOS. PENSÃO POR MORTE.
CONCESSÃO. ARTS. 74, III, E 78, DA LEI Nº 8.213/91. FGTS. LIBE-
RAÇÃO. ART. 20, IV, DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVIMENTO.

- Remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela CEF
contra sentença de procedência do pedido de declaração de morte
presumida do esposo da autora e de condenação do INSS na con-
cessão de pensão e da CEF na liberação dos saldos de FGTS do
ausente, tido como presumidamente morto.

- Não está em discussão questão sucessória, mas sim o deferi-
mento pelo INSS de benefício previdenciário, assim como a libera-
ção pela CEF de saldo fundiário existente em nome do
presuntivamente morto, o que torna competente ao desate do litígio
a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88).

- “O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas
à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91),
não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos
Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça
Federal processar e julgar a ação” (REsp 256547/SP, Rel. Min.
Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 11/
09/2000, p. 303).

- Em 14.05.95, a Justiça Estadual declarou ausente o marido da
autora (realce-se que a dependência econômica entre eles é presu-

mida, a teor do art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91), tendo em conta seu desaparecimento desde final de 1992.

- Segundo o art. 78 da Lei nº 8.213/91, será concedida pensão por morte provisória, sob a justificativa de morte presumida do segurado instituidor declarada em juízo, depois de 6 meses de ausência. Como a ausência foi reconhecida judicialmente em 14.05.95 (estando, pois, provada por fortes elementos documentais), poderia ter havido a declaração de morte presumida para fins previdenciários desde 14.11.95, com a concessão da pensão por morte correspondente desde aquele instante. Destarte, procede o pleito autoral de condenação do INSS à concessão do benefício, mostrando-se, outrossim, acertada a sentença ao determinar o pagamento das parcelas mensais vencidas desde 24.09.98 (data da propositura da ação).

- Acatar a tese do INSS de que o pagamento da pensão apenas poderia se dar a partir do trânsito em julgado da ação implicaria violação ao art. 78 da lei definidora do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- Segundo o art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada em caso de “falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte”. O mesmo dispositivo reza que, “na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”.

- *In casu*, reconhecendo-se o direito da autora à percepção de pensão por morte, é de se impor também, segundo a melhor exegese do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90, a liberação dos valores existentes em conta de FGTS, em nome do ausente, em favor da esposa.

- Pelo não provimento da remessa oficial e das apelações.

Apelação Cível nº 418.155-PE

(Processo nº 2007.05.00.046852-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA-ATO DO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL-PRECATÓRIO-SEQUESTRO DE
VALORES-ART. 78, § 4º, DO ADCT**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VALORES. ART. 78, § 4º, DO ADCT.

- Mandado de Segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de Precatório, determinou, com fundamento no art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o sequestro de quantia correspondente a R\$ 7.323.924,58 (Sete milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) das verbas do impetrante, Município de João Pessoa/PB, com as ressalvas e cautelas registradas na decisão, colocando-se os valores constrictos à disposição da Presidência.

- O precatório está vencido desde o exercício de 1996, porquanto fora atualizado no tribunal em julho de 1995. A EC nº 30/2000 permitiu que os precatórios que ainda pendiam de pagamento na data de sua promulgação seriam liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. A mesma alteração constitucional trouxe a permissão do sequestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição da ordem cronológica dos precatórios, mas também nos casos em que o parcelamento não fora cumprido ou mesmo fora omitida a previsão orçamentária. No caso, nenhuma parcela fora adimplida desde o exercício de 2001.

- Mesmo a alegação de dificuldades orçamentárias, sobretudo o risco de ficar a Prefeitura impossibilitada do cumprimento de suas obrigações sociais mais relevantes, concernentes à saúde, educação e

outros que tais, não estão acompanhadas da prova indispensável, de modo que não há efetiva demonstração de que o seqüestro determinado dê ensanchas à agonia Municipal, mormente dos municípios.

- Manutenção do indeferimento da liminar. Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 102.358-PB

(Processo nº 2008.05.00.109665-6/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
OPOSIÇÃO E USUCAPIÃO-POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO
SIMULTÂNEO-CARÊNCIA DE AÇÃO NA OPOSIÇÃO-USUCAPIÃO
DE DOMÍNIO ÚTIL-TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-RE-
GIME DE OCUPAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO E USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA DE AÇÃO NA OPOSIÇÃO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO.

- É possível o julgamento simultâneo da oposição e da ação principal (art. 59 do CPC).

- Ilegitimidade ativa da União para propor ação de oposição quando ocupar o pólo passivo na ação principal, em virtude de configurar como parte e não como terceiro interessado, nos moldes do art. 56 do CPC.

- O domínio útil de terreno acrescido de marinha submetido a regime de ocupação não é passível de usucapião. Inteligência da Súmula nº 17 desta Corte.

- Apelação da ação de oposição parcialmente provida para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Apelação referente à ação de usucapião não provida.

Apelação Cível nº 394.363-PE

(Processo nº 2000.83.00.009848-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, QUE NÃO
CONHECERA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS
ANTERIORMENTE-NOVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO-MERA REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTE-
RIORES-AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO-PRECLUSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, QUE NÃO CONHECERA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. NOVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGTR NÃO CONHECIDO.

- A agravante impugna a decisão de fl. 65, que indeferiu o seu pedido de execução de cálculo complementar, por entender a douta Magistrada que é vedada a atualização de valores referente a Requisição de Pequeno Valor, decisão esta que foi impugnada por dois sucessivos embargos de declaração (fls. 67/68 e 72/75), os quais não foram conhecidos por não se enquadrar o inconformismo da agravante com a decisão recorrida entre as hipóteses de admissibilidade dos embargos.

- Não tendo sido os primeiros embargos de declaração conhecidos, em face da impossibilidade de se opor embargos de declaração tão somente para reforma de decisão, sem a presença de qualquer de seus requisitos de admissibilidade, não poderia a ora agravante opor novos embargos de declaração, com a mesma fundamentação, sob pena de preclusão da matéria.

- Isso porque o Juízo *a quo* já havia se manifestado anteriormente acerca da impossibilidade de conhecimento dos referidos embargos, não sendo possível que a reiteração de um recurso de embar-

gos de declaração, já não conhecidos, com a mesma fundamentação que o recurso anterior, tenha o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

- Não tendo sido os segundos embargos de declaração conhecidos, dado que são mera repetição dos embargos anteriormente não conhecidos, afigura-se intempestivo o presente recurso, dado que interposto em 22.09.04, em face da não interrupção do prazo recursal pelos segundos embargos, sendo o termo final para interposição do recurso o dia 23.07.04, tendo em vista que a intimação da decisão que não conheceu dos primeiros embargos se deu em 13.07.04 (fl. 71).

- Ademais, verifica-se que não é possível a execução dos cálculos complementares apresentados pela ora agravante (fls. 57/60), tendo em vista que se referem ao mesmo período objeto dos cálculos elaborados pela Contadoria do Foro (fl. 49), com os quais a ora agravante concordou expressamente (fl. 53), razão pela qual o douto Magistrado *a quo* determinou a expedição da competente RPV, por se enquadrar o valor exequendo entre aqueles em que é possível o pagamento através do referido requisitório, não sendo necessário ouvir-se a exequente previamente acerca de tal expedição, dado que a mesma já havia concordado com o valor exequendo.

- AGTR não conhecido.

Agravo de Instrumento nº 58.362-RN

(Processo nº 2004.05.00.028782-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS NA BARRAGEM DO
AÇUDE ACAUÃ, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NATUBA E
AROEIRAS, NO ESTADO DA PARAÍBA, SUSPENSOS EM FUN-
ÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, IMPOSTA PELO DNOCS,
POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAR À
DEMANDANTE PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS-INDENIZA-
ÇÃO DEVIDA À CONSTRUTORA PELOS PREJUÍZOS CAUSA-
DOS COM A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS NA BARRAGEM DO AÇUDE ACAUÃ, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NATUBA E AROEIRAS, NO ESTADO DA PARAÍBA, SUSPENSOS EM FUNÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, IMPOSTA PELO DNOCS, POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAR À DEMANDANTE PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS.

- Falta de previsão do motivo de rescisão no edital e no contrato lavrado, não se constituindo, como fixado na douta sentença, em motivo de força maior, nem, tampouco, por interesse da Administração.

- Indenização devida à construtora pelos prejuízos causados com a rescisão unilateral do contrato, abrangendo os fatos ocorridos nos cinco anos anteriores à data estabelecida pelo DNOCS para desmonte do canteiro de obras, ou seja, 2 de janeiro de 1994.

- Liquidação a ser procedida por arbitramento, levando em conta os dados constantes nos autos, referentes ao item 3 findado pela autora, em a inicial, ou seja, o ressarcimento de despesas com pessoal, com o impedimento para novas contratações (ausência de disponibilidade técnica e financeira), bem como aquilo que ganharia com a execução integral do contrato unilateralmente rescindido.

- Provimento parcial do apelo.

Apelação Cível nº 394.950-CE

(Processo nº 2006.05.00.047120-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-IMÓVEL ALIENADO EM HASTA
PÚBLICA-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA
SENTENÇA NOS EMBARGOS-DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALU-
GUÉIS VENCIDOS PELO DEPOSITÁRIO OU EMPRESA AGRA-
VANTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDO-
PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VINCENDOS A PARTIR DA
PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO AO
ARREMATANTE DO BEM**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS VENCIDOS PELO DEPOSITÁRIO OU EMPRESA AGRAVANTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDO. PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VINCENDOS A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO AO ARREMATANTE DO BEM.

- A preliminar de intempestividade do agravo de instrumento deve ser repelida, porquanto, tendo a empresa agravante sido intimada da decisão agravada, através da publicação no Diário Oficial ocorrida em 18 de agosto de 2007 (sábado), conforme se verifica da certidão acostada à fl. 19, a contagem do prazo recursal teve início em 19/08/2007, mas este é excluído da contagem do prazo, a teor do que dispõe o art. 240, parágrafo único, do CPC c/c o art. 184 do CPC, ocorrendo o termo *ad quem* em 30/08/07, data em que o aludido recurso foi interposto (fl. 2).

- O fundamento que levou à concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 75631/RN, decisão invocada, para determinar que fossem sustados todos os atos subseqüentes à arrematação, consistiu na aplicação, à hipótese, da norma do art. 1.052 do CPC.

- A decisão do relator naquele agravo de instrumento sustou os atos subseqüentes à arrematação apenas até o julgamento dos embargos de terceiro, não pretendendo produzir quaisquer efeitos para depois da sentença.

- Por outro lado, o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo se justifica porque a regra do art. 520, V, do Código de Processo Civil não pode ser interpretada extensivamente para alcançar os embargos de terceiro, o que não impede o prosseguimento da execução em que os embargos foram opostos.

- Precedente do STJ: RMS 3776/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, j. 13/06/1994, DJ 28/08/1995, P 26636.

- É dever de ofício do magistrado dar continuidade à execução para a finalidade de satisfazer os interesses do credor e, no caso em análise, do próprio arrematante, que confiando na administração da Justiça adquiriu o bem embargado em hasta pública. Não havendo, assim, que se cogitar de decisão judicial *extra petita*, já que o juiz pode adotar por iniciativa própria as medidas que sejam adequadas à continuidade da execução.

- Tendo o juiz rejeitado os embargos, o que implica em afirmar que consolidou o título de aquisição do arrematante, este, a partir de então, tornou-se legitimado a exercer os atributos naturais da propriedade, nomeadamente o direito de usar, gozar (fruir) e dispor do bem.

- O recebimento dos aluguéis, assim, a partir daquele momento, pelo arrematante é conseqüência lógica da rejeição dos embargos.

- Entretanto, em relação ao período em que a execução esteve suspensa, por força de decisão judicial, não houve nenhuma constrição do bem imóvel em litígio nem de seus frutos, não se afigura

razoável que a sentença de improcedência dos embargos produza efeitos retroativos em prejuízo do depositário ou da empresa embargante, em desrespeito à liminar que havia sobrestado a execução.

- Incabível, portanto, o depósito judicial dos aluguéis do imóvel em discussão, seja pelo depositário, seja pela empresa agravante, relativos ao período em que a execução esteve suspensa por força de liminar.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para desobrigar o depósito judicial relativo aos aluguéis vencidos à época em que a execução encontrava-se suspensa.

Agravo de Instrumento nº 81.704-RN

(Processo nº 2007.05.00.067369-6)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (INSS) PELOS SAQUES NOS PROVENTOS DE PENSÃO PROMOVIDOS POR TERCEIRO SEM PROCURAÇÃO PARA TANTO, APESAR DE CONSTAR NO SISTEMA INFORMATIZADO, INTERLIGADO À AGÊNCIA BANCÁRIA E ALIMENTADO, EXCLUSIVAMENTE, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, TAIS PODERES AO SACADOR-CULPA EXCLUSIVA DO INSTITUTO-DANO MATERIAL RECONHECIDO-INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS RECONHECIDA COMO DEVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (INSS) PELOS SAQUES NOS PROVENTOS DE PENSÃO PROMOVIDOS POR TERCEIRO SEM PROCURAÇÃO PARA TANTO, APESAR DE CONSTAR NO SISTEMA INFORMATIZADO, INTERLIGADO À AGÊNCIA BANCÁRIA E ALIMENTADO, EXCLUSIVAMENTE, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, TAIS PODERES AO SACADOR.

- Culpa exclusiva do Instituto, confirmada pela entrega do cartão magnético e a respectiva senha a pessoa não habilitada para representar o beneficiário da Previdência.

- Dano material reconhecido.

- Configurados os transtornos da promovente, privada dos recursos necessários ao seu sustento, além de ser impelida a prestar queixa-crime para demonstrar que não outorgara procuração ao sacador.

- Indenização a título de danos morais reconhecida como devida arbitrada em R\$ 12.078,75. Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com precedentes deste Tribunal: AC 369.682-AL, Des. Marcelo Navarro, 4ª Turma, julgado em 20 de junho de 2006, DJU-II de 2 de agosto de 2006 e AC 429.595-PE, 2ª Turma, Des.

Manoel Erhardt, julgado em 3 de junho de 2008, *DJU-II* 1 de julho de 2008.

- Juros de mora reduzidos para meio por cento.
- Ação promovida em abril/2004, na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
- Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111 do STJ.
- Remessa provida, em parte, para reduzir a indenização dos danos morais e fixar os juros de mora e os honorários advocatícios, da forma explicitada.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 399.277-CE

(Processo nº 2004.81.00.008017-3)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA-DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-SÚMULA 708/STF-INAPLICABILIDADE-ACÓRDÃO-DEFENSOR PESSOALMENTE INTIMADO-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. SÚMULA 708/STF. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO. DEFENSOR PESSOALMENTE INTIMADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Greve dos Defensores Públicos da União que, por seu prolongamento, tornou necessária a designação de uma defensora dativa para representar o réu no julgamento da apelação, para o qual foi ela previamente intimada.

- Desnecessidade de se intimar o acusado para constituir novo patrono, quando aquele, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não poderia fazê-lo. Inaplicabilidade da Súmula 708 do STF.

- Comprovação de que, após o julgamento, a advogada dativa foi pessoalmente notificada do acórdão, ficando afastada necessidade de intimação pessoal do réu. Precedentes.

- Improcedência do pedido.

Revisão Criminal nº 58-CE

(Processo nº 2008.05.00.035885-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA DECADÊNCIA-MÁRCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL-INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O QUERELANTE SOUBESSE DOS FATOS, TIDOS POR ILÍCITOS, NAS DATAS REFERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO QUE EXIGE CERTEZA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA DECADÊNCIA. MÁRCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O QUERELANTE SOUBESSE DOS FATOS, TIDOS POR ILÍCITOS, NAS DATAS REFERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO QUE EXIGE CERTEZA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Se o querelante apresenta comprovantes de despesas de locomoção e hospedagem contraídas, segundo afirma, para tomar ciência de fatos em processo judicial que tramita em outro Estado, a simples ilação de que o mesmo poderia ter tomado ciência dos fatos em data anterior, não se reveste do caráter de certeza exigido para se mudar o marco inicial da contagem do prazo decadencial referido pelo ora recorrente.

- Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.184-CE

(Processo nº 2004.81.00.006320-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO RELACIONADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO-BRASILEIRA, DOMICILIADA NA ALEMANHA, DE-
NUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DO ART. 299
DO CÓDIGO PENAL, POR HAVER INSERIDO DECLARAÇÃO
FALSA EM REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE SEGUNDA
VIA DE PASSAPORTE-TESE, INCONSISTENTE, DE OCORRÊN-
CIA DE NULIDADES PROCESSUAIS NA AUDIÊNCIA ADMO-
NITÓRIA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO RELACIONADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). BRASILEIRA, DOMICILIADA NA ALEMANHA, DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, POR HAVER INSERIDO DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DE PASSAPORTE. TESE, INCONSISTENTE, DE OCORRÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

- A audiência admonitória atacada refletiu a expressão máxima da capacidade de autodeterminação e livre volição da parte ré, quando esta aquiesceu na suspensão condicional do processo a que responde perante o juízo criminal, pela prática do ilícito previsto no art. 299 do CPB.

- Incidência dos arts. 563 e 565, ambos do CPP. Não se anula processo se da eventual nulidade não resultar prejuízo para o réu, ou a que este haja dado causa.

- Regularidade plena da solenidade processual em causa, dirigida que fora por magistrado natural, em consórcio com representante do Ministério Público Federal, na presença de advogada *ad hoc* e da própria denunciada, sem que qualquer abusividade de direitos ou subtração de garantias individuais tenham sido patrocinadas em desfavor da aqui apelante.

- A suspensão condicional do processo pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

- Inexistência de vício formal ou material que justifique a decretação da nulidade do ato que suspendeu o processo criminal da denunciada.

- Impõe-se negar provimento ao apelo.

Apelação Criminal nº 6.137-PE

(Processo nº 2003.83.00.009329-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO
DE AJUDA DE CUSTO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS
GASTOS-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INCIDÊNCIA. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRERROGATIVA DO FISCO.

- A atribuição da qualidade de substituto tributário à fonte pagadora abriga uma prerrogativa estabelecida em favor do Poder Público, que poderá voltar-se contra esta para a satisfação do crédito tributário. Tal previsão normativa não comporta uma imposição, mas uma faculdade a ser exercida discricionariamente pela Administração, não havendo, pois, que se falar em vedação à cobrança do imposto daquele que efetivamente auferiu renda objeto da tributação.

- Relativamente à ajuda de custo, somente se poderá cogitar em isenção do imposto de renda nos casos em que reste cabalmente demonstrado que ela foi totalmente utilizada com finalidade indenizatória, hipótese em que não teria havido acréscimo patrimonial que autorizasse a cobrança do referido imposto. A parte final do art. 6º, XX, da Lei 7.713/98 é expressa ao exigir a comprovação dos gastos, que não foi feita na hipótese dos autos.

- Indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto de renda devido, não recolhida a tempo, devendo, todavia, haver a incidência de correção monetária.

- Embargos infringentes do Estado de Pernambuco e da Fazenda Nacional providos para que prevaleça a tese do voto vencido.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 330.658-PE

(Processo nº 2000.83.00.019100-0/02)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 17 de dezembro de 2008, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À ARREMATACÃO-CUSTAS JUDICIAIS-DEPÓSITO
INTEGRAL-LEI 8.009/90-BEM DE FAMÍLIA-LITISPENDÊNCIA-
TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CUSTAS JUDICIAIS. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- O erro formal verificado no preenchimento do DARF acostado à peça exordial, consistente na indicação de execução fiscal diversa da referente aos presentes autos (Proc. nº 2000.80.00.001382-6), apresenta-se como mera irregularidade que, por si só, não justifica a exigência aos embargantes, ora apelantes, de novo depósito a título de custas judiciais, sob pena de ocorrência de *bis in idem*. Inexistência, no presente caso, de afronta ao sistema arrecadatório judicial.

- Custas judiciais que foram pagas em consonância com o percentual estipulado pela Justiça Federal de Alagoas, com coincidência entre a data de vencimento do DARF (15/10/2007) e a do ajuizamento da presente ação.

- À luz do artigo 746, *caput*, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006), afigura-se legítima a interposição dos embargos à arrematação quando fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora.

- Os embargos à arrematação não se destinam à apreciação de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo quando se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada

em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública.

- Na hipótese dos autos, considerando a previsão contida no artigo 746 do estatuto processual civil, os presentes embargos à arrematação não se revelam como o caminho processual adequado para a pretensão dos ora apelantes, à míngua de qualquer fato superveniente à execução que enseje o seu ajuizamento, de forma que o conhecimento dos presentes embargos limita-se à averiguação de algum óbice de ordem pública que venha a impedir o prosseguimento do feito executivo.

- *In casu*, o fundamento substancial que ensejou a interposição dos presentes embargos diz respeito à arrematação tida como ilegítima, efetuada sobre bem imóvel de residência dos embargantes, ora apelantes, ao argumento de que este se reveste do caráter de bem de família.

- Todavia, na situação versada nos autos, a questão de ordem pública referente à impenhorabilidade do bem de família já se encontra em debate em sede de embargos à execução manejados em data anterior pelos ora apelantes, nos autos da AC nº 384127, em que, na sessão de 11/09/2008, foi acolhida a pretensão recursal formulada pelos ora recorrentes, no sentido de que o imóvel em tela reveste-se do caráter de impenhorabilidade do bem, ante a sua caracterização como bem de família, de forma que, a se confirmar o julgamento favorável aos ora apelantes naquela ação, ocorrerá, em definitivo, a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel, a fulminar de nulidade, inclusive, a arrematação que sobreveio ao bem.

- É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção

do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

- Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não se mostra suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente, como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica.

- Assim, verifica-se que a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos, de forma que, aplicando-se a teoria da identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre as ações e a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do CPC. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 448.607-AL

(Processo nº 2007.80.00.006839-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC E SEBRAE-EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA-PARECER/CJ Nº 1.861/99 DO INSS, APROVADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA, PELA NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DA EXAÇÃO-CARÁTER VINCULANTE-PARECER/CJ Nº 2.911/2002, REFERENDADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA-MUDANÇA DE ENTENDIMENTO-AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS IMPETRANTES SE ENQUADRAM NA SITUAÇÃO TRATADA NO PARECER/CJ Nº 1.861/99

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PARECER/CJ Nº 1.861/99 DO INSS, APROVADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA, PELA NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DA EXAÇÃO. CARÁTER VINCULANTE. ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DA AGU. PARECER/CJ Nº 2.911/2002, REFERENDADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.784/99. ART. 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUBSUNÇÃO AO PARECER.

- A Consultoria Jurídica do INSS formulou, em agosto de 1999, o Parecer/CJ nº 1.861, o qual fora aprovado pelo Ministro da Previdência à época, no sentido de ser indevida a cobrança da contribuição para o SESC e o SENAC quando se tratar de empresa prestadora de serviços de vigilância.

- Empós, a Consultoria Jurídica do INSS elaborou, em novembro de 2002, novo parecer, o de nº 2.911, também aprovado pelo Ministério da Previdência, no qual, alterando o entendimento anteriormente esposado no Parecer/CJ nº 1.861/99, se posicionou pela exigibilidade da cobrança das contribuições para o SESC e o SENAC das empresas prestadoras de serviços de vigilância, haja vista a modificação do entendimento do STJ, na decisão proferida por sua Primeira Seção no REsp nº 431.347-SC.

- O parecer emitido por consultoria jurídica do ente público federal – agente arrecadador do tributo – e aprovado por Ministro de Estado torna-se vinculante e impositivo para a Administração Federal, estando a mesma obrigada ao seu fiel cumprimento. Inteligência do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

- A teor do que dispõem o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 146 do CTN, o legislador veda a aplicação retroativa de nova interpretação dada pela Administração, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

- *In casu*, analisando a prova dos autos, verifica-se que as impetrantes não lograram provar se enquadrarem na situação tratada no Parecer/CJ nº 1.861/99.

- Desacompanhada a inicial da prova pré-constituída dos fatos em que se lastreia a impetração, incabível a segurança, posto que no *writ* não cabe dilação probatória.

- Apelação improvida por outros fundamentos.

Apelação Cível nº 451.644-PE

(Processo nº 2006.83.00.014531-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA-EXTINÇÃO
PELAS LEIS Nº 7.787/89 E Nº 8.212/91-INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89 E Nº 8.212/91. INOCORRÊNCIA.

- A contribuição para o INCRA é tributo da espécie contribuição social e da subespécie de intervenção no domínio econômico, visto que o produto de sua arrecadação é comprometido com o INCRA, instrumento utilizado pela União para a consecução da reforma agrária.

- Mesmo com a unificação das previdências rural e urbana, extinta a contribuição para o FUNRURAL, a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, visto que estes dois diplomas normativos têm natureza previdenciária, natureza esta não atribuível à autarquia em questão. O Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento do Resp nº 977.058/RS, sob o regime do artigo 543-C e da Resolução/STJ, firmou posição nesse sentido.

- Apelação e remessa oficial providas para determinar a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que se proceda a instrução do processo e o conseqüente julgamento dos demais fundamentos ventilados na inicial.

Apelação Cível nº 382.994-PE

(Processo nº 2005.83.00.016208-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-EXECUÇÃO FISCAL-BEM IMÓVEL ARREMATADO EM TERCEIRO LEILÃO, ÚNICO EM QUE SE FEZ CONSTAR NO EDITAL POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO-RESTRIÇÃO AO SEGMENTO DE INTERESSADOS- GRAVAME CAUSADO AO EXECUTADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. BEM ARREMATADO EM TERCEIRO LEILÃO, ÚNICO EM QUE SE FEZ CONSTAR NO EDITAL POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO AO SEGMENTO DE INTERESSADOS. GRAVAME CAUSADO AO EXECUTADO. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE PREÇO VIL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação cível da Empresa UNIGRAF contra sentença (fls. 164/167) que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela ora recorrente.

- Afasta-se a alegação de arrematação por preço vil, já que esta superou 50% do valor da avaliação do bem.

- Resta preclusa a insurgência da embargante quanto à avaliação do bem, eis que, intimada da avaliação (fl. 73), não a impugnou.

- Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de testemunha, já que é dado ao Juiz indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos que só por documentos puderem ser provados (art. 400 do CPC).

- Quanto à alegação de nulidade da arrematação, o art. 98 e parágrafos da Lei 8.212/91, determinam: a) no primeiro leilão judicial, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação (inciso I); b) no segundo leilão, a arrematação pode se dar por qual-

quer valor, desde que não seja vil (inciso II); c) o Juiz pode, a requerimento do credor, autorizar o parcelamento do pagamento da arrematação na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários (parágrafo 1º); d) todas as condições do parcelamento deverão constar do edital do leilão (parágrafo 2º).

- Conforme se vê à fl. 105, no edital em que se indicam o primeiro leilão e o segundo leilão não há qualquer menção ao pagamento parcelado, tendo os dois resultado negativos (certidão às fls.109/110); após petição do INSS ao Juízo (fl. 115), em que o exequente aponta que as condições do parcelamento devem constar no edital respectivo; assim, em novo edital de leilão (fl. 118), fez-se constar tão-somente que a arrematação poderia ser parcelada nas condições estabelecidas pelo art. 98 e parágrafos da Lei 8.212/91, ou seja, na forma prevista para os parcelamentos administrativos dos débitos previdenciários (parágrafo 1º do art. 98 da Lei 8.212/91); assim, embora se possa, numa interpretação flexível, dizer que todas as condições do parcelamento, embora por remissão à lei, constaram no edital, como prescreve o parágrafo 2º do art. 98 da Lei 8.212/91, neste último leilão o bem poderia ser arrematado por pouco mais de 50% de seu valor de avaliação, enquanto, no primeiro leilão, apenas poderia ter sido pelo valor da avaliação.

- Ora, o conhecimento de que o pagamento poderia ser parcelado torna o bem possível a compradores que não poderiam arrematá-lo pagando à vista; dessa forma, a ausência da indicação do parcelamento no edital do primeiro leilão (a) contrariou o art. 98 e parágrafos da Lei 8.212/91; (b) reduziu o segmento de possíveis interessados no bem, restringindo as chances de que o executado tivesse o bem arrematado pelo valor da avaliação.

- Não se pode dizer que não há nulidade porque o ato atingiu sua finalidade em razão de o bem ter sido arrematado por R\$ 20.100,00, já este foi avaliado em R\$ 40.000,00 e restringiu-se ilegalmente a possibilidade que houvesse a arrematação por seu valor de avalia-

ção, tornando a execução mais gravosa ao executado, deixando-se, também, de satisfazer melhor os interesses do exeqüente, que teria um valor de pagamento superior ao obtido na arrematação em questão.

- Apelação parcialmente provida reconhecendo-se a nulidade da arrematação.

Apelação Cível nº 396.358-PB

(Processo nº 2004.82.00.015231-9)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUE, AO ADQUIRIR A MERCADORIA DO PRODUTOR, PAGA O IPI, REAVENDO DITO IMPOSTO AO REPASSAR TAL MERCADORIA AO CONSUMIDOR FINAL-FALTA DE LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE, NESTA CONDIÇÃO, DE OBTER A COMPENSAÇÃO, POR JÁ TER RECEBIDO O IMPOSTO PAGO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUE, AO ADQUIRIR A MERCADORIA DO PRODUTOR, PAGA O IPI, REAVENDO DITO IMPOSTO AO REPASSAR TAL MERCADORIA AO CONSUMIDOR FINAL.

- Falta de legitimidade da impetrante, nesta condição, de obter a compensação, por já ter recebido o imposto pago.

- A compensação, no caso, sendo modalidade da restituição de tributos, deve ser pedida por quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por este expressamente autorizado a recebê-la, na forma do art. 166 do Código Tributário Nacional.

- Inexistência do direito, e, ainda mais, líquido e certo, de compensação por parte da impetrante.

- Improvimento do recurso.

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.909-RN

(Processo nº 2004.84.00.007108-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-ABONO DE PERMANÊNCIA-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUCITADA PELA UNIÃO REJEITADA-INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO-VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUCITADA PELA UNIÃO REJEITADA. ART. 40, § 19, DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

- Versa a matéria sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

- Não merece prosperar a preliminar suscitada pela parte ré, já que a própria Constituição Federal, em seu art. 153, III, atribui à União a competência de instituir e arrecadar o Imposto de Renda, o que torna competente a Justiça Federal para causas relativas ao recolhimento de imposto de renda de funcionários estaduais. Precedente do TRF 5ª Região nesse sentido (AC nº 314.046-SE). Preliminar rejeitada.

- Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), e proventos tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho).

- A indenização visa a ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes.

- Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003, que instituiu o “abono de permanência”, bem como da interpretação exegética da vontade da lei, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

- Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente à natureza indenizatória das férias e da licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136.

- O agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Quanto à atualização do indébito, aplica-se no presente caso tão-somente a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996.

- É de se manter os honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, bem como a limitação da incidência dos honorários às parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Preliminar de incompetência suscitada pela União rejeitada. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas e recurso adesivo dos autores parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da Lei 9.250/95.

Apelação Cível nº 442.852-SE

(Processo nº 2006.85.00.003238-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de dezembro de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 434.960-CE
CERIMONIAL PARA EXPOSIÇÃO DE PEDRAS SEMI-PRECIOSAS-
LEGITIMIDADE DA CODECE PARA FIGURAR NO POLO PASSI-
VO-CONVIDADO SEM O DEVIDO CREDENCIAMENTO-ABORDA-
GEM FEITA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELA POLÍCIA MILITAR-
DEVER DE OFÍCIO-ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO
E DO ESTADO DO CEARÁ-CONSTRANGIMENTO-DANO MORAL
CARACTERIZADO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 374.114-AL
SERVIDOR-INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA
EM PLANO DE SAÚDE-DEMORA NO DEFERIMENTO IMPUTADA
À ADMINISTRAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação/Reexame Necessário nº 3.029-PB
CONCURSO PÚBLICO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-
PRÁTICA FORENSE-CONCEITO AMPLO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 10

Apelação Cível nº 417.852-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-FURTO DE VEÍCULO EM *CAMPUS*
UNIVERSITÁRIO ABERTO AO PÚBLICO- INEXISTÊNCIA DE NEXO
DE CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 11

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.286-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO DO PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL-EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM FACE DE POSSE EM
OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 13

Agravo de Instrumento nº 89.115-RN
PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO AGRAVADO-SINDICÂNCIA QUE APUROU O USO DE DROGAS ILÍCITAS PELO AGRAVADO, QUE IMPLICARIA EM RISCO NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO-PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DOS PACIENTES-MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 15

Agravo de Instrumento nº 91.892-RN
AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA-MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS DA AUTARQUIA DEMANDADA-ELEIÇÃO DO FORO PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 17

CIVIL

Apelação Cível nº 442.471-PB
RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-IMÓVEL JÁ PRONTO, ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM A CEF-ILEGITIMIDADE-EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL LOCADO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, NO TOCANTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO QUITADAS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 20

Apelação Cível nº 415.757-PE
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-UFPE-CASA RESIDENCIAL CONSTRUÍDA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO-POSSE DOS RÉUS ANTERIOR À VENDA DOS TERRENOS À UNIVERSIDADE-PROVA DO DOMÍNIO PELA UFPE-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS-INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 22

Apelação Cível nº 412.220-AL
SFH-REVISÃO CONTRATUAL-ÓBITO DA MUTUÁRIA-COBERTURA DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO REMANESCENTES PELO SEGURO CONTRATADO-HABILITAÇÃO DE SUCESSORA TESTAMENTÁRIA-SALDO RESIDUAL RELATIVO A PARCELAS ANTERIORES AO SINISTRO-APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL-VALOR DEVIDO PELA LEGATÁRIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 24

Apelação Cível nº 458.322-PE
SFH-CONTRATO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO-NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR-DESNECESSIDADE-PRESTAÇÕES PAGAS-DEVOLUÇÃO-INCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 26

Agravo de Instrumento nº 89.580-AL
INTERDITO PROIBITÓRIO-AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO E DA FUNAI-NECESSIDADE DE SIMPLES OITIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO-INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA CONTRA-RAZÕES-DESNECESSIDADE-COMPROVAÇÃO DA POSSE INDIRETA POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E RECIBO DO ITR

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 27

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 3.406-PE
HABEAS CORPUS-CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO-FRAUDE À LICITAÇÃO-CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO-ATOS COATORES CONSISTENTES EM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E NA IDADE E ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE-INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA CONHECER DE HABEAS CORPUS QUANDO O ATO COATOR FOR DE TRIBUNAL SUPERIOR-REGULARIDADE DO ATO DO JUÍZO FEDERAL DA EXECUÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 30

Agravo de Instrumento nº 90.795-CE
IMPUTAÇÃO DE MORA AO INSS NO PERÍODO EM QUE ESTAVA
VIGENTE O ART. 128 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO INTE-
GRAL-DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO
STF-EFEITOS *EX TUNC*-IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECI-
MENTO DA MORA DO INSS COM BASE EM DISPOSITIVO DE-
CLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 33

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.924-RN
DUPLO GRAU EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-EXI-
GÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILI-
DADE DE RECURSO-MUDANÇA DE ENTENDIMENTO-INCONS-
TITUCIONALIDADE-NOVO POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 35

Agravo de Instrumento nº 90.758-PE
LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO E DO ESTADO-
MEMBRO-SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA-CONTAMINAÇÃO DE
INFANTE PELOS VÍRUS HIV E HCV-NEXO DE CAUSALIDADE-IN-
VERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-CONCESSÃO DE PENSÃO-AN-
TECIPAÇÃO DE TUTELA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 37

Apelação Cível nº 371.864-CE
PIS E COFINS IMPORTAÇÃO-LEI COMPLEMENTAR-DESNECES-
SIDADE-VALOR ADUANEIRO-CONCEITO-LEI Nº 10.865/04-OB-
SERVÂNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 40

PENAL

Apelação Criminal nº 5.481-RN

LICITAÇÃO-USO DE FALSA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND E DECLARAÇÃO, IGUALMENTE FALSA, QUE COMPROVARI A IDONEIDADE DA CND-FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL-OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS INSCRITAS NO CP, ART. 59-IMPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO-MATERIALIDADE-PROVA SUFICIENTE-AUTORIA-DOLO COMPROVADO-TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 42

Recurso em Sentido Estrito nº 975-RN

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-OUTRA DENÚNCIA APRESENTADA NO CURSO DO *SURSIS* PROCESSUAL-REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO-DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 44

Apelação Criminal nº 4.880-AL

CRIMES AMBIENTAIS-SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA CONDUTA DOS RÉUS-APELAÇÃO MINISTERIAL-AUTUAÇÕES DA EMPRESA RECORRIDA POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA E AUSÊNCIA, NO PERÍODO DE CINCO DIAS, DE LICENÇA AMBIENTAL-EXISTÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO DE OPERAÇÃO FIRMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - SEMPMA (PREFEITURA DE MACEIÓ-AL)-VALIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 46

Conflito de Competência nº 1.655-PE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM VISTA A INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO, PRATICADO ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA-COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA DE ONDE OS VALORES, EM TESE, FORAM SUBTRAÍDOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 49

Habeas Corpus nº 3.402-CE (Processo nº 2008.05.00.084747-2)
HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-CRIME, EM TESE,
PREVISTO NO ARTIGO 308 DO CP-INDICIADO DE ORIGEM ES-
TRANGEIRA-PRISÃO PREVENTIVA-DECRETAÇÃO-*HABEAS*
CORPUS MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRO-
POSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E NEGOU CONCESSÃO DE PAS-
SAPORTE “AMARELO” PREVISTO NA LEI Nº 6.815/80, ART. 55-
DECISÃO SINGULAR ARRIMADA NO PODER/DEVER DE CAUTE-
LA DO MAGISTRADO-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPRO-
VEM A IDENTIDADE DO PACIENTE-COAÇÃO ILEGAL-INEXIS-
TÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 50

Habeas Corpus nº 3.452-RN

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA-*HABEAS CORPUS*-SENTEN-
ÇA CONDENATÓRIA-PEDIDO DE REMOÇÃO DE PRESO PARA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL-PERÍODO DE CUSTÓDIA NA PENI-
TENCIÁRIA FEDERAL-CUMPRIMENTO-MOTIVOS RELEVANTES
PARA RENOVAÇÃO DA CUSTÓDIA FEDERAL-AUSÊNCIA-PONDE-
RAÇÕES ACERCA DA REMOÇÃO DO PRESO PARA PENITENCI-
ÁRIA ESTADUAL A CARGO DO PRÓPRIO JUÍZO DA EXECUÇÃO
PENAL PROVISÓRIA E DO PRÓPRIO *PARQUET* FEDERAL NES-
TA INSTÂNCIA-AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O DIREITO DO
PRESO E O INTERESSE PÚBLICO-DEFERIMENTO DA ORDEM-
EXTENSÃO AOS DEMAIS PRESOS PROVISÓRIOS CUSTO-
DIADOS NA MESMA PENITENCIÁRIA FEDERAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 52

Apelação Criminal nº 6.117-PB

INÉPCIA DA DENÚNCIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO-PECULATO IM-
PRÓPRIO-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-FOR-
MAÇÃO DE QUADRILHA-ATIPICIDADE-REDUÇÃO DA PENA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 54

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 443.216-PB

ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO-MENOR IMPÚBERE-POSSIBILIDADE DE FUTURA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 57

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.205-CE

REMESSA OBRIGATÓRIA-VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS-INEXIGIBILIDADE-MOMENTO OPORTUNO-PROLAÇÃO DO *DECISUM*-SENTENÇA ILÍQUIDA-UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA-POSSIBILIDADE-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE À ESPOSA-DEPENDÊNCIA PRESUMIDA-CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO-REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 58

Apelação/Reexame Necessário nº 2.858-PB

SENTENÇA CONDICIONAL-NULIDADE-APLICAÇÃO DO CPC, ART. 515-APOSENTADORIA-REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 61

Apelação Cível nº 273.288-CE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR-JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO-PARCELA DEVIDA-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 63

Apelação Cível nº 452.849-CE

SALÁRIO-MATERNIDADE-SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL-COM-
PROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA À ÉPO-
CA DO NASCIMENTO DO FILHO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE
CONTRACHEQUES-DIREITO AO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 65

PROCESSO CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.987-CE

AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR QUE MAN-
TEVE ADVOGADA DA UNIÃO LOTADA EM ÓRGÃO DA ADVOCA-
CIA-GERAL DA UNIÃO DIFERENTE DAQUELE ONDE FORA
LOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DE DOENÇA DE
SEU CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-ALEGADA LE-
SÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA-EFEITO MULTI-
PLICADOR NÃO DEMONSTRADO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 68

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.013-CE

AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-SUSPENSÃO
DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO POR
ENTIDADE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO-LEGI-
TIMIDADE DUVIDOSA DA CONTRATADA-NECESSIDADE DE DE-
MONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-MATÉRIA QUE RE-
QUER EXAME DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, O QUE NÃO
SE COMPADECE COM A VIA EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO DA
LIMINAR-NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMONSTRAM,
A *PRIORI*, A INCAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA BASTAN-
TE PARA INFIRMAR A APARÊNCIA DE SEU BOM DIREITO-
INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA-AGRAVO
INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 70

Agravo Regimental no Precatório nº 61.791-PB

PRECATÓRIO-DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES
DEPOSITADOS-AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE-

LEI Nº 9.032/95: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARA ALCANÇAR OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 72

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.554-PE
AÇÃO CAUTELAR-RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-PIS E COFINS-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-BASE DE CÁLCULO-FATURAMENTO INTEGRADO POR RECEITAS FINANCEIRAS-PRECEDENTE DO STF EM HIPÓTESE SÍMILE (RE 400.479-8/AgR/RJ)-INEXIS-TÊNcia DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO BANCO REQUERENTE-*PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 73

Ação Rescisória nº 4.758-RN
AÇÃO RESCISÓRIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO-LEGITIMIDADE DO MPF-PROTEÇÃO AO MENOR-AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 485 DO CPC-IMPROCEDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 75

Agravo de Instrumento nº 92.048-CE
EXECUÇÃO FISCAL-DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DA DEVEDORA AOS ACIONISTAS-GARANTIA-FIANÇA BANCÁRIA-SUFICIÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 77

Apelação Cível nº 418.155-PE
AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E DECURSIVOS-PENSÃO POR MORTE-CONCESSÃO-FGTS-LIBERAÇÃO

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 79

Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 102.358-PB
AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA-ATO DO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL-PRECATÓRIO-SEQUESTRO DE
VALORES-ART. 78, § 4º, DO ADCT

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 82

Apelação Cível nº 394.363-PE

OPOSIÇÃO E USUCAPIÃO-POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO
SIMULTÂNEO-CARÊNCIA DE AÇÃO NA OPOSIÇÃO-USUCAPIÃO
DE DOMÍNIO ÚTIL-TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-REGI-
ME DE OCUPAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 84

Agravo de Instrumento nº 58.362-RN

DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, QUE NÃO
CONHECERA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOS-
TOS ANTERIORMENTE-NOVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO-MERA REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTE-
RIORES-AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA
INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO-PRECLUSÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 85

Apelação Cível nº 394.950-CE

SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS NA BARRAGEM DO AÇU-
DE ACAUÃ, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NATUBA E AROEIRAS,
NO ESTADO DA PARAÍBA, SUSPENSOS EM FUNÇÃO DA RESCI-
SÃO DO CONTRATO, IMPOSTA PELO DNOCS, POR FALTA DE
RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAR À DEMANDANTE PE-
LOS SERVIÇOS EXECUTADOS-INDENIZAÇÃO DEVIDA À CONS-
TRUTORA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS COM A RESCISÃO
UNILATERAL DO CONTRATO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 87

Agravo de Instrumento nº 81.704-RN

EMBARGOS DE TERCEIRO-IMÓVEL ALIENADO EM HASTA PÚ-
BLICA-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SEN-
TENÇA NOS EMBARGOS-DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS

VENCIDOS PELO DEPOSITÁRIO OU EMPRESA AGRAVANTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDO-PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VINCENDOS A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO AO ARREMATANTE DO BEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 89

Apelação Cível nº 399.277-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (INSS) PELOS SAQUES NOS PROVENTOS DE PENSÃO PROMOVIDOS POR TERCEIRO SEM PROCURAÇÃO PARA TANTO, APESAR DE CONSTAR NO SISTEMA INFORMATIZADO, INTERLIGADO À AGÊNCIA BANCÁRIA E ALIMENTADO, EXCLUSIVAMENTE, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, TAIS PODERES AO SACADOR-CULPA EXCLUSIVA DO INSTITUTO-DANO MATERIAL RECONHECIDO-INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS RECONHECIDA COMO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Júnior (Convocado) 92

PROCESSO PENAL

Revisão Criminal nº 58-CE

REVISÃO CRIMINAL-GREVE DA DEFENSORIA PÚBLICA-DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO-SÚMULA 708/STF-INAPLICABILIDADE-ACÓRDÃO-DEFENSOR PESSOALMENTE INTIMADO-NULIDADE-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 95

Recurso em Sentido Estrito nº 1.184-CE

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA DECADÊNCIA-MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECA-DENCIAL-INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O QUERELANTE SOUBESSE DOS FATOS, TIDOS POR ILÍCITOS, NAS DATAS REFERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO QUE EXIGE CERTEZA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 96

Apelação Criminal nº 6.137-PE
APELAÇÃO RELACIONADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO-BRASILEIRA, DOMICILIADA NA ALEMANHA, DENUN-
CIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DO ART. 299 DO
CÓDIGO PENAL, POR HAVER INSERIDO DECLARAÇÃO FALSA
EM REQUERIMENTO PARA OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DE
PASSAPORTE-TESE, INCONSISTENTE, DE OCORRÊNCIA DE
NULIDADES PROCESSUAIS NA AUDIÊNCIA ADMO-NITÓRIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 97

TRIBUTÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 330.658-PE
IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO
DE AJUDA DE CUSTO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GAS-
TOS-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Wildo ... 100

Apelação Cível nº 448.607-AL
EMBARGOS À ARREMATÇÃO-CUSTAS JUDICIAIS-DEPÓSITO
INTEGRAL-LEI 8.009/90-BEM DE FAMÍLIA-LITISPENDÊNCIA-TEO-
RIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-EXTINÇÃO DO FEI-
TO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 102

Apelação Cível nº 451.644-PE
CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC E SEBRAE-EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA-PARECER/CJ Nº
1.861/99 DO INSS, APROVADO PELO MINISTRO DA PREVIDÊN-
CIA, PELA NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DA EXAÇÃO-CARÁ-
TER VINCULANTE-PARECER/CJ Nº 2.911/2002, REFERENDADO
PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA-MUDANÇA DE ENTENDIMEN-
TO-AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS IMPETRANTES SE EN-
QUADRAM NA SITUAÇÃO TRATADA NO PARECER/CJ Nº 1.861/99
Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 105

Apelação Cível nº 382.994-PE
EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA-EXTINÇÃO
PELAS LEIS Nº 7.787/89 E Nº 8.212/91-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.107

Apelação Cível nº 396.358-PB
EMBARGOS À ARREMATÇÃO-EXECUÇÃO FISCAL-BEM IMÓVEL
ARREMATADO EM TERCEIRO LEILÃO, ÚNICO EM QUE SE FEZ
CONSTAR NO EDITAL POSSIBILIDADE DE PARCELA-MENTO-
RESTRICÇÃO AO SEGMENTO DE INTERESSADOS-GRAVAME
CAUSADO AO EXECUTADO
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 108

Apelação em Mandado de Segurança nº 90.909-RN
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS QUE, AO ADQUIRIR A MERCADORIA DO PRODUTOR, PAGA O IPI, REAVENDO DITO IMPOSTO AO REPASSAR TAL MERCADORIA AO CONSUMIDOR FINAL-FALTA DE LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE, NESTA CONDIÇÃO, DE OBTER A COMPENSAÇÃO, POR JÁ TER RECEBIDO O IMPOSTO PAGO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 111

Apelação Cível nº 442.852-SE
IMPOSTO DE RENDA-ABONO DE PERMANÊNCIA-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA UNIÃO REJEITADA-INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO-VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 112